

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



SAÚDE

NSCA 160-9

**INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA
AERONÁUTICA**

2024

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE SAÚDE**



SAÚDE

NSCA 160-9

**INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA
AERONÁUTICA**

2024



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO PESSOAL

PORTARIA COMGEP Nº 783/3SC1, DE 23 DE MAIO DE 2024.
Protocolo COMAER nº 67400.003519/2024-93

Aprova a reedição da Norma de Sistema que dispõe sobre as “Inspeções de Saúde no Comando da Aeronáutica”.

O **COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 7º, do ROCA 20-3, “Regulamento do Comando-Geral do Pessoal”, aprovado pela Portaria nº 2.103/GC3, de 3 de dezembro de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 67450.0010112/2020- 31, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da NSCA 160-9 “Inspeções de Saúde no Comando da Aeronáutica”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revoga-se a Portaria COMGEP Nº 355/3SC1, de 27 de dezembro de 2023, publicada no BCA nº 2, de 03 de janeiro de 2024.

Tem Brig Ar RICARDO REIS TAVARES
Comandante-Geral do Pessoal

(Publicado no BCA nº, de de 2024)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 <u>FINALIDADE</u>	9
1.2 <u>CONCEITUAÇÃO</u>	9
1.3 <u>ÂMBITO</u>	12
2 RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS	13
3 ESPECIFICAÇÕES GERAIS	15
4 INSPEÇÕES DE SAÚDE	19
4.1 <u>LETRA A - RELACIONADAS AO INGRESSO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO OU VOLUNTÁRIO (MILITARES TEMPORÁRIOS)</u>	19
4.2 <u>LETRA B - RELACIONADAS AO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA</u>	22
4.3 <u>LETRA C - RELACIONADAS AO CONCURSO PARA INGRESSO NOS CARGOS CIVIS NO COMAER</u>	23
4.4 <u>LETRA D – RELACIONADAS À PERMANÊNCIA OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DE MILITARES TEMPORÁRIOS</u>	23
4.5 <u>LETRA E - RELACIONADAS AO ENCOSTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE</u> ..	26
4.6 <u>LETRA F - RELACIONADAS À MISSÃO NO EXTERIOR OU EM LOCALIDADE ESPECIAL</u>	26
4.7 <u>LETRA G - RELACIONADAS À VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL POR SUSPEITA E/OU ALTERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE</u>	29
4.8 <u>LETRA H - RELACIONADAS À VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DA CAPACIDADE FUNCIONAL DOS MILITARES DE CARREIRAE ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES</u>	34
4.9 <u>LETRA I - RELACIONADA AOS CURSOS OPERACIONAIS DO COMAER OU INÍCIO DE ATIVIDADE AÉREA</u>	35
4.10 <u>LETRA J - RELACIONADAS À DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS COMO PTTC OU DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO</u>	36
4.11 <u>LETRA L - RELACIONADAS À LICENÇA DO PESSOAL DE NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)</u>	37
4.12 <u>LETRA N - RELACIONADAS A INCLUSÃO / REINCLUSÃO / REVERSÃO</u>	40
4.13 <u>LETRA O - RELACIONADAS AOS BENEFÍCIOS/LICENÇAS</u>	41
4.14 <u>LETRA P - RELACIONADAS À VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES OU INCIDENTES AERONÁUTICOS</u>	43
4.15 <u>LETRA R - RELACIONADAS A JUSTIÇA E DISCIPLINA</u>	44
5 RESULTADOS	46
6 RECURSOS E REVISÕES	47
7 ORIENTAÇÕES GERAIS	48
8 DISPOSIÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	51

Anexo A -CLASSIFICAÇÃO DOS INSPECIONADOS E PERIODICIDADE DAS INSPEÇÕES	53
Anexo B - MODELOS DE PARECER PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE FINALIDADE LETRA O	56
Anexo C - MODELO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO	61

PREFÁCIO

Esta norma destina-se à regulamentação das inspeções de saúde, estabelecendo conceitos e os processos gerais, incluindo a classificação dos inspecionados, padronização de julgamentos e periodicidades.

O detalhamento dos requisitos e das causas de incapacidade nas inspeções de saúde estão estabelecidos em norma específica.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente norma tem por finalidade estabelecer os processos gerais que orientam e disciplinam as inspeções de saúde no âmbito do COMAER.

1.2 CONCEITUAÇÃO

1.2.1 ACIDENTE EM SERVIÇO

Acidente que ocorra quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Estatuto dos Militares;
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Não serão tratados como acidentes em serviço aqueles que resultem de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência (devidamente comprovados por processo administrativo).

1.2.2 AERONAVEGANTE

Todo militar ou civil que exerce função específica a bordo de aeronaves.

1.2.3 AGENTE MÉDICO PERICIAL (AMP)

Oficial Médico da Aeronáutica homologado pela DIRSA para emitir parecer de Inspeção de Saúde, de forma isolada, naquela localidade nas quais não exista Junta de Saúde instituída ou em situações específicas a critério do Diretor de Saúde.

1.2.4 ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO

Ato administrativo que ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da Lei.

1.2.5 ATESTADO DE ORIGEM (AO)

Documento destinado à comprovação de acidentes ocorridos em consequência de ato de serviço, em tempo de paz que, por sua natureza, possam dar origem à incapacidade física temporária ou definitiva de militares.

1.2.6 AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL (ASE)

Perícia médico-legal realizada com a finalidade de avaliar as condições de todos os militares e civis que exerçam ou possam vir a exercer funções a bordo. É também a avaliação do Aeronavegante, Controlador de Tráfego Aéreo (CTA) e Operador de Estação Aeronáutica (OEA).

1.2.7 AVALIAÇÃO DE SAÚDE REGULAR (ASR)

Perícia médico-legal realizada com a finalidade de avaliar as condições de todos os militares e civis que não exercem funções a bordo das aeronaves e não são obrigados ao voo, funcionalmente ou por prescrição regulamentar.

1.2.8 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO (CMA)

Documento médico emitido por uma Junta de Saúde Local (JSL), pelo CEMAL ou pela Junta Superior de Saúde (JSS), conforme modelo e procedimentos previstos em legislação específica do COMAER, após uma Inspeção de Saúde realizada em Controlador de Tráfego Aéreo (BCT/ATCO) ou Operador de Estação Aeronáutica (OEA) cujo parecer seja de aptidão.

1.2.9 CONSCRITOS

Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.

1.2.10 ENCOSTAMENTO

Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. Quando mencionado nesta Norma, o encostamento será para fins de tratamento médico.

1.2.11 FUNÇÃO A BORDO

Aquelas funções que descrevem as atividades operacionais desempenhadas por militares e civis subordinados ao Comando da Aeronáutica, quando compondo tripulação a bordo de aeronave da Força Aérea Brasileira ou em estação de pilotagem remota.

1.2.12 INCAPACIDADE

Restrição total ou parcial para desempenhar uma ou mais atividades da vida militar, resultante de uma deficiência/limitação. Pode ser para todas as atividades ou atividades específicas. Surge como consequência direta ou em resposta a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Deverá ser aplicada em número de dias corridos ou em caráter definitivo, obedecendo as condições e os casos previstos por lei.

1.2.13 INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO)

Perícia médico-administrativa realizada para comprovar se a incapacidade física temporária ou definitiva, constatada em Inspeção de Saúde, resulta de doença aguda ou crônica que tenha sido contraída em ato de serviço.

1.2.14 INQUÉRITO EPIDEMIOLÓGICO (IE)

Perícia Médica destinada à averiguação da origem de casos suspeitos ou confirmados de doenças infecciosas, transmissíveis ou parasitárias, com a finalidade de avaliar a necessidade de realização de estudos epidemiológicos mais profundos, assim como de orientar as Organizações Militares da Aeronáutica afetadas quanto às medidas administrativas e profiláticas que se fizerem necessárias.

1.2.15 INSPEÇÕES DE SAÚDE

Perícias médico-legais realizadas com a finalidade de avaliar as condições psicofísicas dos candidatos ao ingresso no COMAER, do pessoal militar e de seus dependentes, de funcionários civis em casos específicos e a capacidade laborativa de servidores civis em serviço ativo, nos casos específicos. São realizadas pelo Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL) e pelas Juntas de Saúde (JS) das Organizações do Comando da Aeronáutica (COMAER), tendo como Órgão central a Junta Superior de Saúde (JSS) da Diretoria de Saúde (DIRSA).

1.2.16 INSPEÇÃO DE SAÚDE INICIAL

Primeira Inspeção de Saúde ou Inspeção de Saúde para ingresso no COMAER, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, realizada de maneira completa, cujos pré-requisitos são específicos em conformidade ao regulamento pertinente.

1.2.17 INVALIDEZ

Incapacidade física ou mental permanente que impossibilite o exercício de toda e qualquer atividade profissional.

1.2.18 JUNTAS DE SAÚDE (JS)

Órgãos do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) incumbidos das atividades de perícia médica. Em função das respectivas atribuições e finalidades, são definidas como: Junta Superior de Saúde (JSS), Junta de Saúde Local (JSL) e Junta de Saúde Transitória (JST).

1.2.19 LICENÇA DE PESSOAL DE NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)

Documento expedido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) que permite o exercício específico das funções a que se refere, no âmbito do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

1.2.20 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (OEA)

Todo militar ou civil responsável pela prestação de serviços de comunicações aeronáuticas ar-terra e terra-ar entre aeronaves e estações terrestres.

1.2.21 PESSOAL DE TERRA

Termo genérico que abrange todos os militares e civis que, funcionalmente ou por prescrição regulamentar, não são obrigados ao voo. Também chamados de não aeronavegantes ou não tripulantes.

1.2.22 RADIAÇÕES IONIZANTES

São ondas eletromagnéticas ou partículas que se propagam com alta velocidade e portando energia, eventualmente carga elétrica e magnética. O uso de Radiação Ionizante é comum em equipamentos radiológicos de hospitais e consultórios odontológicos.

1.2.23 REVISÃO DE PARECER

Ato de revisar julgamento, demandado por requerimento pessoal do interessado ao Diretor de Saúde da Aeronáutica (em caso de parecer já exarado pela Junta Superior de Saúde) ou por interesse da Administração (para pareceres exarados em qualquer nível).

1.2.24 INSPEÇÃO EM GRAU DE RECURSO

Ato de rever inspeção e julgamento exarados pela instância inferior (AMP, JSL e JST), demandado por requerimento pessoal do interessado ao Diretor de Saúde da Aeronáutica ou por interesse da Administração. Para tal, deverá ser apresentado fato novo, como exames e/ou pareceres médicos não avaliados anteriormente.

Não caberá recurso a pareceres exarados por instância inferior que necessitem de homologação da JSS para sua validação. Nestes casos, somente poderá ser solicitada revisão do parecer após a homologação pela JSS.

1.2.25 RESTRIÇÃO DE FUNÇÃO

Incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva para desempenhar uma determinada atividade.

1.2.26 REVERSÃO

Ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

1.2.27 SISTEMA INFORMATIZADO DE MEDICINA PERICIAL (SIMP)

Sistema implantado pela DIRSA, com o intuito de padronizar as ações dos órgãos periciais, gerenciar os processos periciais e modernizar o *modus operandi* das perícias médicas.

1.2.28 TRIPULANTE

Todo militar que exerce função a bordo de aeronave ou em estação de pilotagem remota.

1.3 ÂMBITO

A presente norma, de observância obrigatória, aplica-se a todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

2 RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

2.1 Uma vez que a higidez física e mental é condição fundamental para o exercício da profissão militar, tanto em sua preparação, quanto em tempos de guerra, faz-se mister que o próprio militar seja responsável por manter hábitos de vida saudável, incluindo a prática de exercícios regulares e uma alimentação equilibrada.

2.2 O militar no serviço ativo ou em prestação de tarefa por tempo certo é responsável por sinalizar à Administração, por meio próprio (Portal do Militar), a necessidade de realizar sua inspeção de saúde periódica e/ou de verificação de capacidade funcional, quando for o caso.

2.2.1 Os militares no serviço ativo ou em prestação de tarefa por tempo certo que desejarem concessão de benefícios também se utilizarão de meio próprio (Portal do Militar) para iniciarem o processo de solicitação de ordem de inspeção, em complemento ao requerimento pessoal previsto no item 4.13.3 desta Norma.

2.3 As Inspeções de Saúde serão determinadas por autoridade competente, que especificará as respectivas finalidades. São autoridades competentes para determinar Inspeções de Saúde:

- a) o Comandante da Aeronáutica, para todo o pessoal do COMAER;
- b) o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, os Comandantes-Gerais, os Diretores-Gerais dos Departamentos e os Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares (OM), nas inspeções de saúde para as finalidades previstas nesta norma; e
- c) os Chefes/Diretores/Comandantes de Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA), nos seguintes casos:
 - militares internados em OSA;
 - militares formalmente encaminhados por OSA para internação em organização de saúde credenciada; ou
 - quando, durante a inspeção de saúde, seja constatada a necessidade de inspeção para finalidade de verificação de capacidade funcional por suspeita e/ou alteração do estado de saúde (LETRA G, conforme item 4.7 desta Norma).

2.4 Os Chefes/Comandantes/Diretores de Organização Militar (OM) têm a prerrogativa de determinar ordem de inspeção de seus subordinados para qualquer finalidade, independente de sinalização e/ou solicitação dos mesmos.

2.4.1 A autorização de publicação da “Ordem de Inspeção” é de responsabilidade dos Chefes/Comandantes/Diretores de OM, os quais, em caráter excepcional, têm a prerrogativa de delegação do seu perfil de aprovação para autorização da publicação. A delegação de competência deverá ser publicada em Boletim Interno da OM.

2.5 É obrigatória a publicação em Boletim da ordem de inspeção da autoridade competente, com sua respectiva finalidade, antes da abertura da inspeção, exceto nos casos de mudança de finalidade para LETRA G constatada durante a realização de uma inspeção de saúde e prevista na terceira hipótese da alínea “c” do item 2.3 desta Norma.

2.5.1 Nos casos em que a necessidade de Inspeção de Saúde for informada pelo próprio militar via Portal do Militar, tal demanda deverá ser verificada pelo Setor de Pessoal da OM e a responsabilidade de aprovação caberá ao Chefe/Comandante/Diretor, excluindo ou acrescentando outras finalidades que se verificarem necessárias. Mediante tal aprovação, o Sistema Pericial informatizado gerará automaticamente o item de ordem de inspeção para publicação em Boletim.

2.5.2 Em situações excepcionais, em que não foi possível publicar a ordem de inspeção em um Boletim dentro do prazo necessário, a abertura de uma Inspeção de Saúde pode ser realizada mediante a apresentação de um Ofício emitido por uma autoridade competente. Nesse caso, a inclusão da inspeção no sistema informatizado caberá à Junta de Saúde Local (JSL).

3 ESPECIFICAÇÕES GERAIS

3.1 Em todas as inspeções iniciais ou que utilizem este critério, os inspecionados ou seu responsável legal deverão preencher a Ficha de Anamnese de Inspeção Inicial (que consta no anexo da ICA 160-6 – “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde da Aeronáutica”), assinar e/ou rubricar as mesmas. Essas fichas deverão ser entregues à equipe da Junta de Saúde, para serem digitalizadas e anexadas ao prontuário eletrônico (ou físico quando for o caso) do inspecionado.

3.2 São de responsabilidade do inspecionado as informações contidas na respectiva ficha, assim como as informações fornecidas durante a anamnese presencial, ficando sujeito às sanções penais e administrativas previstas decorrentes de falsas declarações e omissões de informações quanto ao seu estado de saúde atual e pregresso.

3.3 As avaliações clínicas e exames complementares a serem realizados estão estabelecidos em legislação específica, assim como nos editais que orientam os concursos, cursos, estágios e processos seletivos do COMAER.

3.3.1 Para melhor embasamento pericial, outras avaliações clínicas e exames complementares poderão ser solicitados, a critério médico da Junta de Saúde.

3.4 Quanto à **AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL** ou à **AVALIAÇÃO DE SAÚDE REGULAR**:

- a) os candidatos à matrícula na EEAR serão avaliados conforme previsto em edital do certame.

OBS: Os candidatos à especialidade BCT serão submetidos à **AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL**.

- b) Os alunos da EPCAR, AFA e ITA serão avaliados em conformidade ao quadro a ser exercido e de acordo com o edital do certame
- c) Os Oficiais, Graduados e Servidores Civis considerados não aeronavegantes que porventura sejam designados, por autoridade competente, ao exercício de atividade aérea, ao controle de tráfego aéreo, à operação de estação aeronáutica, ou a exercer função a bordo, serão avaliados com critérios e periodicidade de **AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL** para que possam iniciar a atividade.

Enquanto no exercício da função a bordo, permanecerão **obrigatoriamente** sob o mesmo critério e periodicidade de avaliação nas próximas inspeções de saúde, até cessar a sua designação.

- d) Todos os aeronavegantes, controladores de tráfego aéreo, operadores de estação aeronáutica, compondo quadro de tripulantes ou não, que estejam funcionalmente obrigados ao voo, e os que exerçam função a bordo, serão avaliados com critérios e periodicidade de **AVALIAÇÃO DE SAÚDE ESPECIAL**.
- e) Somente nas situações em que houver mudança de especialidade ou **INCAPACIDADE DEFINITIVA**, homologada pela Junta Superior de Saúde, para exercer atividade aérea, função a bordo, controle de tráfego aéreo e/ou operar estação aeronáutica os inspecionados passarão a ser avaliados com os critérios e periodicidade de **AVALIAÇÃO DE SAÚDE REGULAR**.

3.5 Quanto às **INSPEÇÕES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**:

- a) em **todas** as inspeções de saúde que advenham de determinação judicial, é necessário que, nos documentos pertinentes, após a descrição da finalidade, exista o texto **DECISÃO JUDICIAL**. Isso valerá para todas as finalidades até que a questão judicial seja resolvida.

O termo **DECISÃO JUDICIAL** será mantido no parecer emitido pela JSS, mesmo após o trânsito em julgado. Exemplo: “*APTO conforme **decisão judicial** processo nº xxxx transitado em julgado em xx/xx/xx.*”.

- b) Para os casos de que trata a alínea “a” acima, orienta-se que os dados referentes ao processo judicial (nº do processo, nº da liminar e outros) sejam inseridos no campo observações e que sejam anexados ao processo os documentos do inspecionando, a decisão judicial, bem como os novos exames e relatórios médicos.
- c) A Inspeção de Saúde por determinação judicial será realizada utilizando-se os critérios de inspeção inicial ou de verificação de estado de saúde que gerou a incapacidade, conforme legislação vigente. O parecer exarado nas inspeções judiciais dependerá da determinação judicial.
- d) Para todas as inspeções de saúde que advenham de determinação judicial, quando o militar retornar para a realização de Inspeção de Saúde deverá ser mantido o parecer inicial, semelhante ao anterior no julgamento da finalidade N1 – INCLUSÃO / REINCLUSÃO, caso a causa de incapacidade se mantenha.
- e) Apenas os casos que tenham cessado/revertido a causa de incapacidade de saúde serão encaminhados para a JSS, da seguinte forma:
- i. nos casos sem julgamento prévio da JSS, a JSL emitirá seu julgamento e encaminhará documentação médica para análise e homologação da JSS;
 - ii. nos casos previamente julgados pela JSS, toda a documentação médica que comprove a reversão da causa de incapacidade deverá ser encaminhada junto com o processo à instância superior, **sem julgamento na instância inferior (JSL)**. **Observar que a JSL não tem autonomia para proferir julgamento diferente de parecer já homologado pela JSS.**
- f) Se a causa de incapacidade persistir, a JSL fará registro dessa causa no campo observações, com o enquadramento na legislação pertinente, assim como a sessão e data do parecer exarado pela JSS do julgamento motivador da ação (caso exista julgamento prévio da JSS).

3.6 Nos casos em que a Inspeção de Saúde necessite de homologação da Junta Superior de Saúde, a Junta de Saúde Local emitirá seu parecer com a seguinte informação “**É NECESSÁRIO HOMOLOGAÇÃO DA JSS**”, exceto nos casos de inspeção para finalidade LETRA F1 e LETRA F2, quando deverão ser observados, respectivamente, os itens 4.6.1.7 e 4.6.2.5 desta Norma.

3.6.1 Caso a homologação seja relativa a incapacidade definitiva para o Serviço Militar, acrescentar ao parecer: “OS MILITARES JULGADOS INCAPAZES DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR DEVERÃO SER CONSIDERADOS INCAPAZES PARA AS TODAS ATIVIDADES MILITARES ATÉ QUE SUA INSPEÇÃO SEJA HOMOLOGADA PELA JSS”.

3.7 Quanto aos **JULGAMENTOS**:

3.7.1 Os julgamentos efetuados pelas Juntas serão orientados pelos Requisitos de Aptidão e pelas Causas de Incapacidade em Inspeção de Saúde na Aeronáutica, constantes, conforme o caso, na ICA 160-6 – “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, na ICA 63-15 – “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO/OEA Civis” e nas “Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas” (IGISC).

3.7.1.1 Nos casos de benefícios previstos em lei, os julgamentos serão baseados na legislação em vigor referente à solicitação.

3.7.1.2 O julgamento relativo aos profissionais civis que exerçam a função operacional de Controlador de Tráfego Aéreo e Operador de Estação Aeronáutica do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será feito de acordo com as normas e os critérios recomendados pela ICA 63-15.

3.7.1.3 O julgamento de aptidão ou incapacidade para o serviço do servidor civil será realizado com base na legislação pertinente.

3.7.1.4 Quando se tratar de Inspeção de Saúde de conscritos, convocados para o Serviço Militar, serão obedecidos os requisitos estabelecidos na legislação do Serviço Militar.

3.7.1.5 Os julgamentos das JS devem ser expressos, de acordo com a finalidade da Inspeção de Saúde.

3.7.1.6 O julgamento “APTO” abrange os inspecionados possuidores de perfeitas condições de sanidade física e psíquica.

3.7.1.6.1 Esse parecer será exarado ainda nos casos de inspeção procedida em Candidatos e em Ingressantes, militares (da ativa e da reserva) ou civis, e no pessoal já em serviço, para efeito de exigências regulamentares, tais como matrícula em escola e em curso, transferência para a reserva remunerada, licenciamento do Serviço Ativo, realização de missões especiais, reengajamento, inclusão, reinclusão, reversão.

3.7.1.7 O julgamento “INCAPAZ PARA XXX” será exarado nos casos de incapacidade dos Candidatos e em Ingressantes, militares (da ativa e da reserva) ou civis, e no pessoal já em serviço, para efeito de exigências regulamentares citadas no item 3.7.1.6.1, exceto nos casos de exclusão e de desligamento do Serviço Ativo, quando deverá ser observado o disposto na legislação específica em vigor.

3.7.1.8 O julgamento “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA TODAS AS ATIVIDADES MILITARES” será exarado nos casos passíveis de recuperação, devendo ser previsto, obrigatoriamente, o prazo da incapacidade

3.7.1.9 O julgamento “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA XXX, PODENDO EXERCER DEMAIS ATIVIDADES INERENTES À SUA FUNÇÃO” aplica-se aos casos de inspecionados portadores de estado físico parcialmente compatível com o serviço, devendo ser, obrigatoriamente, completado com a discriminação da incapacidade, incluindo o seu caráter temporário (com fixação de prazo em que deverão ser reexaminados).

3.7.1.10 Os casos julgados “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA XXX, PODENDO EXERCER DEMAIS ATIVIDADES INERENTES À SUA FUNÇÃO” ou “INCAPAZES TEMPORARIAMENTE”, por qualquer motivo há mais de dois anos, deverão ser encaminhados à JSS.

3.7.1.11 O julgamento “INCAPAZ DEFINITIVAMENTE” sempre será acompanhado da devida complementação, para melhor definir a incapacidade do inspecionado que apresenta lesão, defeito físico, doença mental ou incurável, incompatíveis com o desempenho das atividades laborativas.

3.7.1.12 Nos casos de incapacidade definitiva para o serviço, do Pessoal Militar da Ativa e da Reserva Remunerada, para fins de reforma, observado o disposto no Estatuto dos Militares, esse julgamento deverá ser completado com a expressão: “ESTÁ (OU NÃO) IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO; PODE (OU NÃO) PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA; PODE (OU NÃO) EXERCER ATIVIDADES CIVIS; NECESSITA (OU NÃO) DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA; NECESSITA (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM; É (OU NÃO) DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI”.

3.7.1.12.1 No caso de o inspecionado ser portador de doença especificada em lei, esta deverá constar no julgamento.

3.7.1.12.2 No caso de o inspecionado ser portador de Atestado de Origem ou de resultado de ISO deverá, ainda, ser declarado se o motivo da incapacidade foi ou não acidente em objeto de serviço.

3.7.1.13 O julgamento “JUSTIFICADO/AMPARA O QUE REQUER” ou “NÃO JUSTIFICADO/NÃO AMPARA O QUE REQUER” será exarado nas Inspeções de Saúde realizadas em militares, civis e seus dependentes, para fins de licença para acompanhar o tratamento de pessoa da família.

3.8 Para exclusão do militar de carreira do serviço ativo, o mesmo deverá apresentar inspeção de saúde fins Letra H ou Letra L, dentro da validade.

3.8.1 Para os militares de carreira, incluindo os BCT e OEA, que possuam apenas inspeção para fins de Letra G dentro da validade no momento do início do processo de exclusão do serviço ativo, deverá ser aberta uma inspeção para fins de Letra H, quando deverá ser aplicado o parecer da alínea “e” do item 4.8.2 desta Norma.

3.9 Com exceção dos civis ATCO e OEA, os processos gerais para exames médicos periódicos dos Servidores Civis ativos e empregados públicos anistiados no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER), de que tratam o art. 206-A, da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 6.856/09, são disciplinados pela NSCA 160-12 (Exames médicos periódicos de Servidores Civis da Aeronáutica).

4 INSPEÇÕES DE SAÚDE

4.1 LETRA A - RELACIONADAS AO INGRESSO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO OU VOLUNTÁRIO (MILITARES TEMPORÁRIOS)

4.1.1 Letra A1 – Incorporação de Conscritos para a prestação do Serviço Militar Inicial (Obrigatório)

4.1.1.1 Aplicada para inspeção de saúde de conscritos a serem selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (obrigatório) na Aeronáutica.

4.1.1.2 Caberá às Seções Mobilizadoras realizarem o cadastramento prévio dos conscritos no Sistema Informatizado homologado pela DIRSA ou similar, bem como o seu agendamento para realização de inspeção.

4.1.1.3 Os pareceres emitidos para fins de LETRA A1 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO A*” (inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares); ou
- b) “*INCAPAZ B-1*” (inspecionado portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar, porém, recuperáveis até um ano); ou
- c) “*INCAPAZ B-2*” (inspecionado portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar, porém, recuperáveis a longo prazo – superior a um ano); ou
- d) “*INCAPAZ C*” (inspecionado portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar e consideradas incuráveis).

4.1.1.4 Nos casos de incapacidade, o motivo deverá constar no campo observações do documento de informação de saúde, em conformidade com a legislação de saúde pertinente.

4.1.1.5 Os candidatos julgados incapazes poderão solicitar grau de recurso ao Diretor de Saúde da Aeronáutica.

4.1.1.6 A **validade** das inspeções para a finalidade Letra A1, em condições normais, será de 1 (um) ano após a incorporação.

4.1.2 Letra A2 –Incorporação de candidatos à prestação do Serviço Militar Voluntário na condição de Oficial, Sargento ou Cabo, todos Temporários

4.1.2.1 Aplicada para inspeção de saúde dos candidatos à prestação do Serviço Militar Voluntário na condição de Oficial, Sargento ou Cabo, todos Temporários. Inclui o MFDV (Seleção Especial de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários).

4.1.2.2 Caberá às Comissões responsáveis pelos processos seletivos realizarem o cadastramento prévio dos candidatos no Sistema Informatizado homologado pela DIRSA ou similar, bem como o seu agendamento para realização da inspeção.

4.1.2.3 Os pareceres emitidos para fins de LETRA A2 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO para incorporação*”; ou
- b) “*INCAPAZ para incorporação*”.

4.1.2.4 Nos casos de incapacidade, o motivo deverá constar no campo “Observações” do documento de informação de saúde, em conformidade com a legislação de saúde pertinente.

4.1.2.5 Os candidatos julgados “*INCAPAZ para incorporação*” poderão solicitar grau de recurso ao Diretor de Saúde da Aeronáutica, respeitadas as regras previstas no Aviso de Convocação relativo ao respectivo processo seletivo.

4.1.2.6 A **validade** das inspeções para a finalidade Letra A2, em condições normais, será de 1 (um) ano após a incorporação.

4.1.3 Letra A3 – Anulação da Incorporação

4.1.3.1 Abrange todos os incorporados para a prestação do Serviço Militar, obrigatório ou voluntário.

4.1.3.2 De acordo com a legislação que trata do Serviço Militar, a anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção e nos casos em que ficar comprovado que a causa da incapacidade ou invalidez é preexistente à data de incorporação.

4.1.3.3 Caberá à autoridade competente mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não à data da incorporação. Após a apuração, a autoridade competente poderá determinar a Inspeção de Saúde para as finalidades: LETRA A3 – ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO ou LETRA A4– DESINCORPORAÇÃO, conforme o caso.

4.1.3.4 O parecer emitido para fins de LETRA A3 obedecerá ao seguinte modelo:

“INSPECIONADO SEM IMPEDIMENTOS PARA A ANULAÇÃO DA SUA INCORPORAÇÃO”.

4.1.3.5 A **validade** das inspeções para a finalidade Letra A3 será para a **demanda em trâmite**.

4.1.4 Letra A4 – Desincorporação

4.1.4.1 Abrange todos os incorporados para a prestação do Serviço Militar, obrigatório ou voluntário.

4.1.4.2 Caberá a solicitação de Inspeção de Saúde para finalidade LETRA A4 – DESINCORPORAÇÃO nas seguintes hipóteses:

- a) por moléstia ou acidente, em consequência da qual o incorporado venha a se afastar das atividades durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no período correspondente ao primeiro ano de prestação do Serviço Militar. Nesses casos, a OM solicitante deverá encaminhar formalmente à JSL documentos comprobatórios do(s) afastamento(s).

- b) Por moléstia, bem como acidente, que torne o incorporado TEMPORARIAMENTE INCAPAZ por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para o Serviço Militar, com longo prazo para ser recuperado, ainda que totalmente.
- c) Por moléstia ou acidente que torne o incorporado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o Serviço Militar.

4.1.4.3 Os pareceres emitidos para fins de LETRA A4 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) nos casos em que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares:
“INSPECIONADO SEM IMPEDIMENTOS PARA DESINCORPORAÇÃO.”
- b) Nos casos em que o inspecionado estiver portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar, porém, recuperáveis:
“INCAPAZ para o serviço militar, por ser portador de doença/lesão recuperável. Há necessidade de permanência em tratamento médico pela Clínica (xxxx).
Deve ser verificada a aplicabilidade do §1º do art. 140 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966; e dos §6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento).
Está enquadrado no inciso (xx) do art. 108 da Lei 6.880/80.
Em caso de encostamento, deve ser submetido a nova inspeção de saúde em 90 (noventa) dias para finalidade LETRA E”
- c) Nos casos em que o inspecionado estiver portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar e consideradas incuráveis:
“INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço militar.
Está (ou não está) impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
Pode (ou não pode) prover os meios de subsistência.
Pode (ou não pode) exercer atividades civis.
(NÃO) Necessita de internação especializada.
(NÃO) Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.
(NÃO) É sequela de acidente ocorrido em objeto de serviço conforme boletim GAP- Nº DE // (quando for o caso)
(NÃO) É doença especificada em lei. (discriminar nome da doença)
Está enquadrado no inciso (xx) do artigo 108 da lei 6880/80”.
Deve ser verificada a aplicabilidade do §2º do art. 140 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966; e dos § 6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento) e dos arts. 108 a 111 da Lei nº 6.880/1980.
Em caso de encostamento, deve ser submetido a nova inspeção de saúde em (xxx) dias para finalidade LETRA E.” (Estabelecer prazo de até 1 ano.)

4.1.4.4 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA A4 será para a demanda em trâmite. Todavia, se constar no campo observações qualquer indicação de possibilidade de permanência de tratamento de saúde, a validade se estenderá por 90 (noventa) dias, quando deverá ser realizada inspeção para finalidade LETRA E (encostamento por motivo de saúde), com o objetivo de verificar a manutenção do direito de tratamento ou a constatação de alta médica.

4.1.4.5 Cabe à OM de vinculação do militar manter um rigoroso acompanhamento e controle das inspeções de saúde de seus militares e “ex-militares” encostados a OM para esta finalidade, assim como a emissão de ordem de inspeção de saúde para verificação do estado de saúde dos encostados, com a periodicidade prevista na última ata de inspeção, objetivando a comprovação do reestabelecimento das condições de saúde e/ou comprovação da alta médica.

4.2 LETRA B - RELACIONADAS AO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA

4.2.1 Aplicada para inspeção de saúde dos candidatos ao ingresso no Comando da Aeronáutica, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, excetuando-se os casos previstos no item 4.1 desta Norma.

4.2.2 As avaliações clínicas e exames complementares serão estabelecidos por legislação específica de instruções técnicas de inspeções de saúde, referenciadas nos Editais que orientam os exames de admissão ou de seleção, cursos e estágios.

4.2.3 Caberá às Organizações Coordenadoras Locais (OCL) o prévio cadastramento dos candidatos no Sistema Informatizado homologado pela DIRSA.

4.2.4 Os exames, documentos e relatórios deverão ser anexados ao prontuário eletrônico do candidato. Na indisponibilidade de prontuário eletrônico, deverá ser anexado ao prontuário físico.

4.2.5 Os candidatos que exercerão função de aeronavegantes ou funcionalmente obrigados ao voo, deverão ser examinados segundo os critérios próprios, inerentes a função, estabelecidos por legislação vigente.

4.2.6 Os pareceres emitidos para fins de LETRA B obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

a) “*APTO para matrícula no [escola/curso do COMAER]*”; ou

b) “*INCAPAZ para matrícula no [escola/curso do COMAER]*”.

4.2.7 Nos casos de inaptidão, o motivo e respectivo CID deverão constar no campo “Observações” do documento de informação de saúde (DIS), em conformidade com a legislação de saúde pertinente.

4.2.8 Os inspecionados para finalidade LETRA B julgados “INCAPAZES” poderão solicitar grau de recurso à JSS, mediante a apresentação de fato novo que subsidie o pleito.

4.2.9 No caso dos candidatos à matrícula em curso julgados “INCAPAZES”, que solicitarem grau de recurso à JSS, o edital próprio dos exames de admissão ou de seleção poderá ser utilizado para situações específicas não previstas nesta normativa.

4.2.10 Alunos da EPCAR, EEAR e AFA desligados do curso que, eventualmente, forem readmitidos na mesma Escola, deverão realizar nova inspeção finalidade LETRA B para fins de reingresso, observadas as orientações e condições previstas, assim como os devidos critérios de inspeção.

4.2.11 Os alunos oriundos de escola do COMAER, candidatos à matrícula em outra escola do COMAER, deverão ser submetidos a inspeção para fins de LETRA B.

4.2.12 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA B será de 1 (um) ano.

4.3 LETRA C - RELACIONADAS AO CONCURSO PARA INGRESSO NOS CARGOS CIVIS NO COMAER

4.3.1 Aplicada para inspeção de saúde dos candidatos aos cargos de servidores civis do COMAER.

4.3.2 Caberá às OM organizadoras dos concursos a designação de um setor para o prévio cadastramento dos candidatos no sistema homologado pela DIRSA.

4.3.3 Os exames, relatórios, anexos deverão ser anexados ao prontuário eletrônico do candidato. Na indisponibilidade de prontuário eletrônico, deverá ser anexado ao prontuário físico.

4.3.4 Os candidatos que exercerão função de aeronavegantes ou funcionalmente obrigados ao voo deverão ser examinados segundo critérios próprios estabelecidos por legislação vigente.

4.3.5 Os pareceres emitidos para fins de LETRA C obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

a) “*APTO para exercer [discriminar o cargo civil] no COMAER*”; ou

b) “*INCAPAZ para exercer [discriminar o cargo civil] no COMAER*”.

Nos casos de inaptidão, o motivo deverá constar no campo observações da ata de inspeção de saúde, em conformidade com a legislação de saúde pertinente.

Os candidatos julgados INCAPAZES poderão solicitar grau de recurso à JSS mediante apresentação de fato novo que subsidie ao pleito.

4.3.6 A **validade** das inspeções para a finalidade Letra C, em condições normais, será para o concurso corrente.

4.4 LETRA D – RELACIONADAS À PERMANÊNCIA OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DE MILITARES TEMPORÁRIOS

4.4.1 Aplicada aos militares temporários para fins de engajamento, reengajamento e prorrogação do tempo de serviço ou exclusão do serviço ativo.

4.4.2 Tem os seguintes propósitos:

a) verificar a aptidão física/mental e a capacidade funcional dos militares que a realizarem (corresponde à inspeção de saúde periódica, valendo para fins de promoção, se for o caso); e

- b) verificar se esses militares apresentam patologias passíveis de amparo legal ou se estão aptos para deixar o serviço ativo, caso a Administração assim decida.

4.4.3 O militar funcionalmente obrigado ao voo, ao Controle de Tráfego Aéreo, à Operação de Estação Aeronáutica, ou demais funções a bordo, será sempre avaliado com critérios de **AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE**.

4.4.4 As militares temporárias grávidas, cuja validade da inspeção de engajamento, reengajamento e prorrogação do tempo de serviço esteja prevista para terminar durante o período de licença maternidade, deverão realizar as Letras D e G em sua última Inspeção de Saúde antes do início da licença maternidade.

4.4.5 Os militares que se encontrarem baixados em enfermaria ou hospital, após o término do tempo de serviço, serão reinspecionados para fins de Letra D, e mesmo depois de desligados do serviço ativo, terão a internação/tratamento mantido, sob gerenciamento de OSA, até efetivação da alta.

4.4.6 Os pareceres emitidos para fins de LETRA D obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) *“APTO para fins de permanência ou exclusão do serviço ativo, a critério da Administração.”*
- b) *“APTO para fins de permanência ou exclusão do serviço ativo, a critério da Administração, sendo recomendada a manutenção de tratamento na(s) clínica(s) xxx, conforme CID(s) especificado(s) no Documento de Informação de Saúde (DIS).”*

Em caso de exclusão do serviço ativo, verificar § 6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento) e, em caso de encostamento, deve ser submetido a nova inspeção de saúde em até 90 (noventa) dias para finalidade Letra E.”

Em caso de permanência no serviço ativo, deverá ser submetido(a) a inspeção de saúde para fins de LETRA G.”

OBS: Esta alínea “b” será aplicada somente para os casos de incapacidade temporária para o serviço ativo causada por moléstia, acidente ou limitação física passíveis de serem recuperadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

- c) *“APTA, não devendo ser excluída/desligada do serviço ativo, no momento, por motivo de gravidez. Deverá ser submetida a inspeção de saúde para fins de LETRA G”;*
- d) *“INCAPAZ temporariamente para o serviço ativo por moléstia, acidente ou limitações físicas e impossibilitado de ser recuperado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), não havendo restrições para a exclusão do serviço ativo. Há necessidade de permanência em tratamento médico pela Clínica (xxxx).*

Deve ser verificada a aplicabilidade dos § 6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento).

Em caso de encostamento, deve ser submetido a nova inspeção de saúde em até 90(noventa) dias para finalidade Letra E.”

- e) *“INCAPAZ definitivamente para o serviço militar e permanência no serviço ativo, não havendo restrições para a exclusão do serviço ativo. Há necessidade de permanência em tratamento médico pela Clínica (xxxx).*

Está (ou não está) impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Pode (ou não pode) prover os meios de subsistência.

Pode (ou não pode) exercer atividades civis.

(NÃO) Necessita de internação especializada.

(NÃO) Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

(NÃO) É sequela de acidente ocorrido em objeto de serviço conforme boletim GAP- N° DE // (quando for o caso)

(NÃO) É doença especificada em lei. (discriminar nome da doença)

Está enquadrado no inciso (xx) do artigo 108 da lei 6.880/80”.

Deve ser verificada a aplicabilidade dos § 6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento); e dos arts. 108 a 111 da lei 6.880/80.

Em caso de encostamento, deve ser submetido a nova inspeção de saúde em até 90 (noventa) dias para finalidade LETRA E.”

4.4.7 Os pareceres INCAPAZES (alíneas “d” e “e” do item 4.4.6 acima) deverão ser homologados pela Junta Superior de Saúde.

4.4.8 No caso de alguma intercorrência de saúde com o inspecionado, no período entre a finalização da inspeção para fins de Letra D e seu desligamento, o militar obrigatoriamente deverá dar ciência formal a seu Chefe/Diretor/Comandante, que determinará a abertura de nova inspeção para fins de LETRA D e de LETRA G.

4.4.9 Para as militares do sexo feminino, deverá constar no campo observações a orientação de que, caso a Administração opte pelo desligamento da militar, a mesma deverá comparecer à JSL nos 07 (sete) dias que antecedam seu desligamento/licenciamento, para realização de exame laboratorial de Beta HCG. Caso haja positividade, orienta-se a solicitação de abertura de uma Letra G e comunicação imediata a sua chefia da suspensão do desligamento.

4.4.10 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA D dos considerados “APTOS” será de 12 meses, exceto no caso de Soldados e Cabos QCB não estabilizados, para os quais deverá ser considerado o item 4.4.10.1 desta Norma.

4.4.10.1 No caso de Soldados e Cabos QCB não estabilizados, a inspeção para fins de LETRA D ficará válida até o próximo engajamento/reengajamento, de acordo com os prazos previstos no artigo 25 do Decreto 3.690/2000.

4.4.11 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA D dos considerados “INCAPAZES” será de 90 (noventa) dias a contar da data de homologação do julgamento pela JSS, devendo a Administração providenciar a interrupção do serviço ativo dentro deste prazo.

4.5 LETRA E - RELACIONADAS AO ENCOSTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

4.5.1 Aplicada aos militares temporários ou sem estabilidade assegurada excluídos do serviço ativo e colocados na situação de encostamento por motivo de saúde, conforme previsto nos § 6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento) e §6º e § 8º da Lei 13954, de 16 de dezembro de 2019.

4.5.2 Os pareceres emitidos para fins de LETRA E obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

a) *“Inspeccionado com alta médica”.*

b) *“Inspeccionado com alta a pedido”.*

OBS: Neste caso, deverá ser anexado ao Processo a declaração de próprio punho preenchida pelo inspeccionado, conforme ANEXO C.

c) *“É recomendada a manutenção do tratamento na(s) clínica(s) xxx, conforme CID(s) especificado(s) no Documento de Informação de Saúde (DIS). Deve ser submetido a nova inspeção de saúde em 90 (noventa) dias para finalidade LETRA E.”*

4.5.3 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA E enquadradas na hipótese da alínea “c” do item 4.5.2 será de 90 (noventa) dias. A nova inspeção obrigatoriamente deverá ser realizada antes do término do número de dias concedidos no parecer exarado.

4.5.4 Cabe à OM de vinculação manter um rigoroso acompanhamento e controle das inspeções de saúde dos “ex-militares” encostados à OM para esta finalidade, assim como a emissão de ordem de inspeção de saúde para verificação do estado de saúde dos encostados, com a periodicidade prevista na última ata de inspeção, objetivando a comprovação do reestabelecimento das condições de saúde e/ou comprovação da alta médica.

4.6 LETRA F - RELACIONADAS À MISSÃO NO EXTERIOR OU EM LOCALIDADE ESPECIAL

4.6.1 Letra F1– Missão no Exterior

4.6.1.1 Aplicada para inspeção de saúde dos militares cogitados para missões especiais no exterior, de duração igual ou superior a 06 (seis meses), bem como dos dependentes (beneficiários do SISAU) que os acompanharão.

4.6.1.2 O militar e seus dependentes deverão realizar a inspeção de saúde 120 (cento e vinte) dias antes do início da missão. Nos casos em que a publicação da Portaria de designação da missão ocorrer com uma antecedência inferior a 120 (cento e vinte) dias do início da missão, a inspeção deverá ser realizada até 7 (sete) dias após a referida publicação.

4.6.1.2.1 Nos casos em que o dependente se deslocar para o local da missão após o militar, sua inspeção deverá ser realizada entre 120 (cento e vinte) dias e 60 (sessenta) dias que antecedam a data de saída do Brasil. Caberá ao militar realizar as necessárias gestões para a realização da inspeção.

4.6.1.2.2 Será de responsabilidade da OM de vinculação do militar acompanhar a data de início da missão/saída do Brasil, de forma a solicitar e agendar a INSPSAU diretamente com a JSL, dentro do prazo previsto no item 4.6.1.2.

4.6.1.2.3 A JSL disponibilizará agendamento prioritário para a finalidade de Letra F1, de forma a atender o prazo previsto no item 4.6.1.2.

4.6.1.3 Nos casos dos cursos com duração inferior a 06 (seis) meses, o militar deverá estar com sua inspeção de saúde periódica válida até a data do retorno da missão.

4.6.1.4 Os pareceres emitidos para fins de LETRA F1 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO para Missão no exterior*”; ou
- b) “*INCAPAZ para Missão no exterior*”.
- c) (PARA DEPENDENTES) “*APTO (A) para seguir com o militar designado para Missão no exterior.*”
- d) (PARA DEPENDENTES) “*INCAPAZ para seguir com o militar designado para Missão no exterior.*”

4.6.1.5 Nos casos de parecer APTO em que haja indicação de acompanhamento/tratamento por telemedicina em OSA, esta observação deverá constar no campo observações do DIS (Documento de Informação de Saúde), especificando os CID e as clínicas.

4.6.1.6 Nos casos de parecer INCAPAZ para missão no exterior, deverá constar no campo observações do DIS (Documento de Informação de Saúde) o motivo, em conformidade com a legislação de saúde pertinente e o CID e a indicação de avaliação pela clínica incapacitante.

4.6.1.7 A ata da Inspeção de Saúde para fins de Letra F1 NÃO será emitida pela JSL. A JSL deve enviar toda a documentação médica relacionada à inspeção (Ficha de Inspeção de Saúde com o parecer do julgamento local, exames e laudos pertinentes) à JSS para homologação, independentemente do resultado obtido na primeira instância.

4.6.1.7.1 A ata da Inspeção de Saúde para fins de Letra F1 será emitida pela JSS, após análise da documentação médica relacionada à inspeção encaminhada pela JSL.

4.6.1.8 Os processos devem ser homologados pela JSS-DIRSA no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento da JSL e as atas de inspeção emitidas devem ser encaminhadas à unidade do militar, à JSL que realizou a inspeção, à DIRAP/EMAER, e às autoridades que o provocaram.

4.6.1.9 As JS ficam responsáveis por verificar se o militar movimentado tem inspeção vigente para fins de LETRA G com possíveis causas de restrição à movimentação.

4.6.1.10 As Inspeções de Saúde dos militares do COMAER que se encontram em serviço no exterior serão consideradas válidas enquanto os mesmos permanecerem em tal situação, no cumprimento de suas respectivas missões, desde que tenham realizado Inspeção de Saúde dentro do prazo estabelecido no item 4.6.1.2. A validade cessará após 30 (trinta) dias da data de apresentação por término de missão.

4.6.2 Letra F2 – Localidade Especial

4.6.2.1 Aplicada para inspeção de saúde dos militares cogitados para servir em localidade especial, bem como dos dependentes (beneficiários do SISAU) que os acompanharão.

4.6.2.2 O militar e seus dependentes deverão realizar a inspeção de saúde 120 (cento e vinte) dias antes do início da missão. Nos casos em que a publicação da Portaria de designação da missão ocorrer com uma antecedência inferior a 120 (cento e vinte) dias do início da missão, a inspeção deverá ser realizada até 7 (sete) dias após a referida publicação.

4.6.2.2.1 Nos casos em que o dependente se deslocar para o local da missão após o militar, sua inspeção deverá ser realizada entre 120 (cento e vinte) dias e 60 (sessenta) dias que antecedam a data de deslocamento para a localidade especial. Caberá ao militar realizar as necessárias gestões para a realização da inspeção.

4.6.2.2.2 Será de responsabilidade da OM de vinculação do militar acompanhar a data de início da missão, de forma a solicitar e agendar a INSPSAU diretamente com a JSL, dentro do prazo previsto no item 4.6.2.2.

4.6.2.2.3 A JSL disponibilizará agendamento prioritário para a finalidade de Letra F2, de forma a atender o prazo previsto no item 4.6.2.2.

4.6.2.3 A Letra F2 não poderá ser utilizada para outra finalidade, não sendo considerada para avaliação periódica.

4.6.2.4 Os pareceres emitidos para fins de LETRA F2 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO para servir em xxx [nome da localidade especial]*”;
- b) “*INCAPAZ para servir em xxx [nome da localidade especial]. OBS: Inspeccionado com necessidade de tratamento pela clínica/especialidade xxxx em OSA/Credenciada.*”

OBS: Caso haja necessidade de acompanhamento médico ou por telemedicina em OSA, esta observação deverá constar no campo observações do DIS (Documento de Informação de Saúde), especificando os CID e as clínicas.

- c) (PARA DEPENDENTES) “*APTO (A) para seguir com o militar designado para servir em xxx [nome da localidade especial]*”.
- d) (PARA DEPENDENTES) “*INCAPAZ para seguir com o militar designado para servir em xxx [nome da localidade especial]*”.

4.6.2.5 A ata da Inspeção de Saúde para fins de Letra F2 NÃO será emitida pela JSL. A JSL deve enviar toda a documentação médica relacionada à inspeção (Ficha de Inspeção de Saúde com o parecer do julgamento local, exames e laudos pertinentes) à JSS para homologação, independentemente do resultado obtido na primeira instância.

4.6.2.5.1 A ata da Inspeção de Saúde para fins de Letra F2 será emitida pela JSS, após análise da documentação médica relacionada à inspeção encaminhada pela JSL.

4.6.2.6 Os processos devem ser homologados pela JSS, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias úteis após o julgamento da JS e as atas de inspeção emitidas devem ser encaminhadas à unidade do militar, à JSL que realizou a inspeção, à DIRAP e às autoridades que o provocaram.

4.6.2.7 Nos casos de parecer INCAPAZ para servir em localidade especial, deverá constar no campo observações do DIS (Documento de Informação de Saúde) o motivo, em conformidade com a legislação de saúde pertinente e o CID.

4.6.2.7.1 No momento da homologação, a JSS, por interesse da Administração, deverá se manifestar no parecer exarado quanto a(s) localidade(s) que melhor atenda(m) a necessidade de tratamento do inspecionado de acordo com o texto:

“Na localidade especial indicada não há possibilidade de tratamento adequado em OSA. Há possibilidade de tratamento adequado em OSA na(s) localidade (s)”

4.6.2.8 O militar movimentado para localidade especial, deverá comparecer em até 07 (sete) dias úteis da sua apresentação à JSL de referência da localidade de designação, levando a cópia da inspeção de saúde finalidade F2, bem como as de seus dependentes.

4.6.2.9 Os militares e seus dependentes que já se encontrem em uma localidade especial e sejam movimentados para outra especial, **obrigatoriamente** deverão realizar inspeção de saúde para fins de Letra F2, consideradas as particularidades de cada localidade.

4.6.2.10 Os alunos das escolas de formação que tenham realizado inspeção de saúde letra B em prazo inferior a 06 (seis) meses ficam dispensados de realizar a letra F2, exceto aos que tenham modificado seu estado de saúde. Fica mantida a necessidade da realização da inspeção de saúde para a letra F2 por parte dos dependentes do militar.

4.6.2.11 As JS ficam responsáveis por verificar se o militar movimentado tem uma letra G vigente com possíveis causas de restrição à movimentação.

4.6.2.12 A **validade** das inspeções para a finalidade Letra F2 será de 90 (noventa) dias.

4.7 LETRA G -RELACIONADAS À VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL POR SUSPEITA E/OU ALTERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE

4.7.1 Aplicada para avaliar o estado de saúde física e mental, conforme os subtipos abaixo, toda vez que houver suspeita e/ou alteração do estado de saúde dos mesmos, assim como nos casos de gravidez, aborto e testagens para substâncias psicoativas, todos constatados/homologados por Oficial Médico da FAB:

- a) Letra **G1** – Verificação de capacidade funcional de: militares de carreira; militares temporários; militares prestadores de tarefa por tempo certo; alunos de órgãos de formação de militares da ativa e da reserva; e militares ou alunos ao completarem 30 (trinta) dias de hospitalização em organizações de saúde civis ou militares, ou antes, quando necessitarem de período de convalescença que, somado ao tempo de hospitalização, ultrapasse os 30 (trinta) dias. Nos casos referentes à hospitalização, deverá ser observado o item 2.3, alínea “c” desta Norma.
- b) Letra **G2** – Verificação de capacidade funcional de civis ATCO e OEA.
- c) Letra **G3** – Verificação de capacidade funcional de militares reintegrados judicialmente.

4.7.2 A inspeção de saúde com a finalidade LETRA G ocorrerá por indicação de oficial médico da FAB ou por atestado externo por este homologado, a partir do 30º dia de dispensa médica, ou, dependendo do caso, a qualquer tempo por sua indicação.

4.7.3 A inspeção para finalidade LETRA G terá agendamento prioritário, de forma a ser realizada em até 7 (sete) dias antes do término da dispensa do serviço por motivo de saúde (homologada por oficial médico da FAB e concedida pelo Comandante/Chefe/Diretor) ou antes de expirar o prazo da inspeção anterior.

4.7.4 Quando um militar, alunos de órgãos de formação de militares ou servidor civil ATCO/OEA estiver em atendimento médico e for necessário o encaminhamento do mesmo para realização de Inspeção de Saúde para fins de LETRA G, o médico atendente deverá orientar o militar/civil a dar ciência formal a seu Chefe/Diretor/Comandante, que determinará a abertura de inspeção para fins de verificação do seu estado de saúde (LETRA G).

4.7.5 Na inspeção de saúde com a finalidade LETRA G, o inspecionado passará obrigatoriamente pela especialidade de Clínica Médica e pela Clínica que possa gerar a restrição, além de outras que se fizerem necessárias mediante encaminhamento do médico perito.

4.7.6 Na inspeção de saúde com a finalidade LETRA G1 para avaliação de militares ou alunos ao completarem 30 (trinta) dias de hospitalização em organizações de saúde, ou antes, quando necessitarem de período de convalescença que, somado ao tempo de hospitalização, ultrapasse os 30 (trinta) dias, a OSA ou OC (Organização Credenciadora) responsável pela internação em tela deverá coordenar a emissão de parecer médico especializada pela clínica específica para a JSL, a fim de subsidiar o julgamento da inspeção.

4.7.7 A **validade** das inspeções para a finalidade de LETRA G será de acordo com o julgamento da Junta de Saúde. Nos casos de incapacidade temporária (total ou específica para uma ou mais atividades), a nova inspeção obrigatoriamente deverá ser realizada antes do término do número de dias concedidos no parecer exarado.

4.7.7.1 Quando o inspecionado receber, na LETRA G, o parecer “*APTO para o desempenho das suas atividades profissionais*”, essa inspeção terá a validade de até 60 (sessenta) dias, de forma a permitir o necessário tempo administrativo para que o Comandante/Chefe/Diretor do militar inspecionado emita ordem de inspeção para a finalidade LETRA H/LETRA D/LETRA L (conforme o caso) e seja reiniciado o controle periódico de saúde.

4.7.8 Após a gestante militar entrar em licença maternidade, cessa a LETRA G. No retorno de militar da licença maternidade, a mesma deverá se submeter a nova inspeção de saúde LETRA G e LETRA H/LETRA D/LETRA L (conforme o caso).

4.7.9 Os pareceres emitidos para fins de LETRA G obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA [discriminar a(s) atividade(s) na qual há incapacidade, conforme item 4.7.10 desta Norma] POR xx DIAS, PODENDO EXERCER DEMAIS ATIVIDADES INERENTES A SUA FUNÇÃO*”.

OBS: Nos casos de incapacidade temporária para uma atividade específica, é obrigatório declarar o prazo e os procedimentos necessários para o restabelecimento do militar.

Os casos enquadrados nesta alínea, por qualquer motivo, há mais de 3 (três) anos, deverão ser encaminhados à JSS para homologação.

- b) “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA* [discriminar a(s) atividade(s) na qual há incapacidade].

OBS: O julgamento de incapacidade definitiva sempre será acompanhado da devida complementação, para melhor definir a incapacidade do inspecionado que apresenta lesão, defeito físico, doença mental ou incurável, incompatíveis com o desempenho das atividades laborativas.

Deverá obrigatoriamente ser homologado pela JSS para ter efeito.

- c) *INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA TODAS AS ATIVIDADES MILITARES POR xx DIAS.*”

OBS: será exarado nos casos passíveis de recuperação, devendo ser previsto, obrigatoriamente, o prazo da incapacidade, durante o qual o militar estará totalmente afastado de suas atividades profissionais.

- d) “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR.*

Está (ou não está) impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Pode (ou não pode) prover os meios de subsistência.

Pode (ou não pode) exercer atividades civis.

(NÃO) Necessita de internação especializada.

(NÃO) Necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

(NÃO) É sequela de acidente ocorrido em objeto de serviço conforme boletim GAP- N° DE // (quando for o caso)

(NÃO) É doença especificada em lei. (discriminar nome da doença)

Está enquadrado do item (xx) do artigo 108 da lei 6880/80”.

OBS: O julgamento de incapacidade definitiva sempre será acompanhado da devida complementação, para melhor definir a incapacidade do inspecionado que apresenta lesão, defeito físico, doença mental ou incurável, incompatíveis com o desempenho das atividades laborativas.

Deverá obrigatoriamente ser homologado pela JSS para ter efeito.

- e) “*APTO para o desempenho das suas atividades profissionais*”.

OBS: Este parecer terá a validade de até 60 (sessenta) dias, conforme item 4.7.7.1 desta Norma.

4.7.10 Os pareceres que contemplam a incapacidade temporária aplicam-se às seguintes atividades:

- a) Educação Física;
- b) Ordem Unida;
- c) Formaturas, Manobras e/ou Exercícios Militares;
- d) Escala de Serviço Armado;
- e) Escala de Serviço;
- f) Escala de sobreaviso;
- g) Escala de Serviço Noturno (para os serviços de natureza técnica e operacional, cujas especificidades, desgaste físico e emocional possa provocar perda de rendimento ou aumento na margem de erros dos componentes da equipe, e que apresentem necessidade de implantação de escalas diferenciadas, obedecerão às regras emanadas dos Órgãos Centrais dos Sistemas conforme previsto em RISAER);
- h) Uso do uniforme e/ou apresentação militar (peças ou partes, devendo ser discriminadas no parecer exarado);
- i) Atividade Aérea;
- j) Voo solo;
- k) Instrução de voo;
- l) Voo em aeronaves com assento ejetável;
- m) Voo em aeronaves com capacidade de cargas acelerativas iguais ou superiores a 6g/s;
- n) Voo acrobático;
- o) Controle de tráfego aéreo;
- p) Operação em estação aeronáutica;
- q) Operações insalubres (devendo ser discriminadas conforme Laudo Ambiental ou similar);
- r) Manipulação de alimentos;
- s) Exposição a radiação ionizante;
- t) Exposição a ruídos iguais ou maiores a 85 decibéis (dB);
- u) Porte e manuseio de armas de fogo;
- v) Condução de veículos;
- w) Condução de motocicletas;
- x) Trabalho em altura;
- y) Mergulho; e
- z) Paraquedismo.

OBS: a emissão de incapacidade em atividades não discriminadas acima deverá ser precedida de pedido de autorização da JSL à Divisão de Medicina Pericial (DMP) da DIRSA, via cadeia de comando.

4.7.11 O inspecionado cujo parecer da JSL seja “INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR”, deverá permanecer afastado de suas funções até a emissão do parecer homologado pela JSS.

4.7.12 Os inspecionados que tenham o parecer de “*INCAPAZ TEMPORARIAMENTE POR xx DIAS PARA alguma atividade específica*” em uma “*AValiação Especial de Saúde*” somente poderão ser reinspecionados, durante a validade ou ao término da restrição, pela JSL que emitiu este parecer, ou ainda pela JSL do CEMAL. Excepcionalmente, por decisão da DIRSA, através da Divisão de Medicina Pericial, poderão ser inspecionados em uma JSL de maior proximidade a sua localização, desde que sua inspeção vigente tenha sido feita em prontuário eletrônico/sistema informatizado para que seja possível a consulta ao seu resultado de inspeção anterior ou desde que toda a sua documentação pericial seja enviada a JSL examinadora.

4.7.13 Os julgamentos de “INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AÉREA MILITAR”, “INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO” e “INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA” somente poderão ser emitidos por JSL do Hospital de Aeronáutica de referência e/ou JSL do CEMAL, devendo ser encaminhados à JSS para homologação.

4.7.14 Nos casos de LETRA G que os militares apresentarem incapacidade definitiva parcial ou total e se tornarem portadores de Atestado de Origem (AO), de resultado de Inquérito Sanitário de Origem (ISO) e de relatório final de Inquérito Epidemiológico (IE) cujo laudo aponte causa ocupacional, deverá constar no parecer emitido pela JSS o documento comprobatório ratificando o ocorrido.

4.7.15 Para os militares de carreira, deve ser observado o seguinte:

- a) os casos de Parecer “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE para uma finalidade específica” (alínea “a” do item 4.7.9 desta Norma) há mais de 3 (três) anos deverão ser encaminhados à JSS para homologação. Após homologação, deverão ser encaminhados pela JSS à DIRAP, a fim de ser verificada a aplicabilidade dos art. 82-A e arts. 106 a 111 da Lei nº 6.880/1980.
- b) os casos de Parecer “INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA uma finalidade específica” (alínea “b” do item 4.7.9 desta Norma) homologados pela JSS deverão ser encaminhados pela JSS à DIRAP, a fim de ser verificada a aplicabilidade dos art. 82-A e arts. 106 a 111 da Lei nº 6.880/1980.
- c) os casos de Parecer “INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA TODAS AS ATIVIDADES” (alínea “c” do item 4.7.9 desta Norma), em que o militar esteja enquadrado há mais de 1 (um) ano, deverão ser encaminhados à JSS para homologação. Após essa homologação, deverão ser encaminhados pela JSS à DIRAP para ser verificada a aplicabilidade do artigo 82, inc. I da Lei 6.880/1980. Permanecendo o militar com incapacidade temporária total após 2 (dois) anos da homologação inicial pela JSS, a JSL encaminhará novamente

o caso à JSS, para nova homologação. Após essa nova homologação, deverá ser encaminhado uma vez mais à DIRAP, a fim de ser verificada a aplicabilidade do art. 106, inc. III da Lei nº 6.880/1980.

- d) Os casos de Parecer “INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR” (alínea “d” do item 4.7.9 desta Norma) homologados pela JSS deverão ser encaminhados à DIRAP, a fim de ser verificada a aplicabilidade dos art. 82-A e arts. 106 a 111 da Lei nº 6.880/1980.

4.7.16 Os alunos considerados “INCAPAZES” nas inspeções periódicas estarão sujeitos às providências administrativas previstas nos regulamentos das instituições de ensino a que estiverem subordinados.

4.7.17 No caso de militares temporários enquadrados nas situações a seguir, deverão ser verificadas, pela OM do inspecionado, as possíveis consequências administrativas:

- a) se incapacidade temporária superior a 180 dias, verificar a aplicabilidade do art. 39, inc. II, do Decreto 10.986/2022; e, ainda, a aplicabilidade dos § 6º e § 8º do art. 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Encostamento).
- b) se incapacidade definitiva, verificar a aplicabilidade do inciso II-A do artigo 106, assim como dos Arts. 108 a 111 da Lei nº 6.880/1980.

4.8 LETRA H - RELACIONADAS À VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DA CAPACIDADE FUNCIONAL DOS MILITARES DE CARREIRA E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES

4.8.1 Aplicada para verificação periódica da capacidade física/mental dos militares de carreira (exceto aqueles que estejam funcionalmente obrigados ao controle do tráfego aéreo e/ou operação de estação aeronáutica), com ou sem estabilidade assegurada, e dos alunos de órgãos de formação de militares.

4.8.1.1 Para os militares de carreira, com ou sem estabilidade assegurada, que estejam funcionalmente obrigados ao controle do tráfego aéreo e/ou operação de estação aeronáutica, a verificação periódica de saúde será realizada por meio da inspeção para fins de LETRA L.

4.8.1.2 Para os militares sem estabilidade assegurada, a inspeção para fins de Letra H deverá estar com parecer “APTO” dentro do prazo de validade no momento do início do processo de prorrogação do tempo de serviço.

4.8.2 O parecer emitido para finalidade LETRA H obedecerá ao seguinte modelo:

- a) “*APTO para o desempenho das suas atividades profissionais*”.
- b) “*APTO para o desempenho das suas atividades profissionais por xxx dias*[para os casos em que a Junta de Saúde/AMP decidir reduzir o prazo de validade da inspeção, conforme item 4.8.3.1 desta Norma]”.
- c) “*INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA* [discriminar a(s) atividade(s) na qual há incapacidade] *POR xx DIAS, PODENDO EXERCER DEMAIS ATIVIDADES INERENTES A SUA FUNÇÃO.*

Deverá realizar LETRA G na próxima inspeção”.

d) *“INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA TODAS AS ATIVIDADES MILITARES POR xx DIAS.*

Deverá realizar LETRA G na próxima inspeção”

e) *“APTO para exclusão do serviço ativo”.*

OBS: o parecer desta alínea “e” será aplicado **exclusivamente** para os militares de carreira, incluindo os BCT e OEA, que possuam apenas inspeção para fins de Letra G dentro da validade no momento do início do processo de exclusão do serviço ativo.

4.8.3 A validade das inspeções para a finalidade LETRA H será estabelecida de acordo com o grupo e a função exercida (conforme ANEXO A – Classificação dos Inspeccionados e Periodicidade das Inspeções).

4.8.3.1 A Junta de Saúde/AMP tem a prerrogativa de reduzir os prazos de validade das inspeções de saúde periódicas, de acordo com o diagnóstico estabelecido e a necessidade de identificar se o acompanhamento periódico ou o tratamento sugerido em parecer(es) anterior(es) da JS estão sendo eficazes.

4.9 LETRA I - RELACIONADA AOS CURSOS OPERACIONAIS DO COMAER OU INÍCIO DE ATIVIDADE AÉREA

4.9.1 Aplica-se ao militar não aeronavegante quando:

- a) indicado para fazer curso operacional; ou
- b) formalmente designado a iniciar função como aeronavegante, mediante publicação em Boletim Interno.

OBS.: Ao militar não aeronavegante que se mantenha em função de aeronavegante, as próximas inspeções periódicas (LETRA D ou LETRA H, conforme o caso) deverão ser realizadas com critérios de “AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE”, enquanto exercer a função de aeronavegante.

4.9.2 Os pareceres emitidos para fins de LETRA I obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) *“APTO para o exercício de atividades operacionais/de aeronavegantes/de voo”;* ou
- b) *“INCAPAZ para o exercício de atividades operacionais/de aeronavegantes/de voo”.*

4.9.3 A validade das inspeções para a finalidade LETRA I dos militares de terra indicados para curso operacional será para a demanda em trâmite.

4.9.4 A validade das inspeções para a finalidade LETRA I dos militares de terra designados a iniciar função como aeronavegante será estabelecida de acordo com o grupo e a função exercida (conforme ANEXO A – Classificação dos Inspeccionados e Periodicidade das Inspeções).

4.10 LETRA J - RELACIONADAS À DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS COMO PTTC OU DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO (DSA)

4.10.1 LETRA J1 - Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)

4.10.1.1 Aplicada para a verificação da aptidão física e mental dos militares inativos da Aeronáutica, desde que não inválidos e não reformados por motivo de saúde, para fins de:

- a) contratação inicial para prestação de tarefa por tempo certo; ou
- b) renovação do contrato para prestação de tarefa por tempo certo.

4.10.1.2 O militar inativo estará dispensado da realização de inspeção de saúde para finalidade LETRA J1 quando as seguintes condições estiverem presentes concomitantemente:

- a) estar com inspeção periódica (LETRA H) válida, com parecer "APTO", na data de contratação para PTTC; e
- b) ser designado para tarefa que não implique o uso de critérios de saúde diferentes dos utilizados na última inspeção com a finalidade LETRA H válida.

4.10.1.3 Os militares serão avaliados conforme a tarefa a ser exercida quanto aos critérios de "AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE" ou "AVALIAÇÃO REGULAR DE SAÚDE".

4.10.1.4 Os militares inativos a serem designados como PTTC para o exercício de tarefas ligadas à atividade de controle de tráfego aéreo/operação de estação aeronáutica, que exijam a licença para navegação aérea, realizarão concomitantemente a LETRA L.

4.10.1.5 Os militares inativos, oriundos dos quadros/especialidades relacionadas a controle do tráfego aéreo ou operador de estação aeronáutica (QOECTA, QOECOM, QSS BCT, QSS BCO), que não forem exercer função de controle de tráfego aéreo/operação de estação aeronáutica, realizarão somente a inspeção para finalidade LETRA J1, desde que não necessitem de licença para navegação aérea para exercer a atividade para a qual estejam sendo contratados.

4.10.1.6 Os pareceres emitidos para fins de LETRA J1 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) "*APTO para Prestação/Prorrogação de Tarefa por Tempo Certo*"; ou
- b) "*INCAPAZ para Prestação/Prorrogação de Tarefa por Tempo Certo*".

OBS: Nos casos de incapacidade, deverá constar o motivo no campo "Observações" do documento de informação de saúde (DIS), a causa dessa incapacidade, em conformidade com a legislação de saúde pertinente, e o CID.

4.10.1.7 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA J1 será estabelecida de acordo com o grupo e a função exercida, conforme ANEXO A – Classificação dos Inspeccionados e Periodicidade das Inspeções.

4.10.2 LETRA J2 - Designação para o Serviço Ativo (DSA)

4.10.2.1 Aplicada para a verificação da aptidão física e mental do militar inativo da Aeronáutica, desde que não inválido, designado para o serviço ativo.

4.10.2.2 Corresponde também à inspeção de Saúde de renovação e periódica do subgrupo que a realiza.

4.10.2.3 O militar inativo designado para o serviço ativo estará dispensado da realização de inspeção de saúde para finalidade LETRA J2 quando as seguintes condições estiverem presentes concomitantemente:

- a) estar com inspeção periódica (letra H) válida na data da designação para o Serviço Ativo, com parecer "APTO"; e
- b) ser designado para o Serviço Ativo visando ao exercício de atividades que não impliquem o uso de critérios de saúde diferentes dos utilizados na última inspeção finalidade LETRA H válida.

4.10.2.4 Os militares deverão ser avaliados conforme as atividades a serem exercidas quanto aos critérios de "AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE" OU "AVALIAÇÃO REGULAR DE SAÚDE".

4.10.2.5 O militar que exerça função como aeronavegante, controlador de tráfego aéreo, operador de estação aeronáutica ou demais funções a bordo, deverão ser avaliados com critérios de **AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE**.

4.10.2.6 Os pareceres emitidos para fins de LETRA J2 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) "*APTO para Designação para o Serviço Ativo*"; ou
- b) "*INCAPAZ para Designação para o serviço Ativo*".

OBS: Nos casos de incapacidade, deverá constar o motivo no campo "Observações", em conformidade com a legislação de saúde pertinente e o CID.

4.10.2.7 A **validade** das inspeções para a finalidade LETRA J2 será estabelecida de acordo com o grupo e a função exercida (conforme ANEXO A – Classificação dos Inspeccionados e Periodicidade das Inspeções), podendo ter sua validade reduzida a critério da JS/AMP.

4.11 LETRA L - RELACIONADAS À LICENÇA DO PESSOAL DE NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)

4.11.1 Aplicada para a verificação da capacidade física e mental dos candidatos civis e militares QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM e civis ATCO e OEA (conforme os subtipos L1 a L5 discriminados a seguir), para fins de concessão/manutenção de Licença do Pessoal de Navegação Aérea (LPNA), bem como sua revalidação e a inspeção periódica desses profissionais, quando estabilizados e da ativa.

4.11.1.1 Não deverão realizar a inspeção para finalidade LETRA L os inspeccionados que tenham incapacidade temporária ou definitiva ao controle de atividade aérea e/ou a operação de estação aeronáutica.

4.11.2 Os profissionais civis e militares envolvidos com controle de tráfego aéreo e na operação de estação aeronáutica que apresentarem indícios de comprometimento de seus requisitos de aptidão psicofísica não poderão continuar operando, devendo ser encaminhados imediatamente pela Autoridade Aeronáutica/OSA/JSL/AMP, para uma nova inspeção de saúde, ainda que esteja válido o seu CMA.

4.11.2.1 Todo titular do CMA QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM e civis ATCO e OEA, ao perceber uma diminuição, alteração e/ou perda de sua aptidão psicofísica para o exercício de sua atividade é responsável por comunicar sua condição de saúde ao responsável do Órgão ao qual está subordinado.

4.11.2.2 São também responsáveis pelo reporte acima descrito:

- a) o AMP e/ou o médico assistente de uma OSA que atender um QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM e civis ATCO e OEA que tome conhecimento da diminuição das suas condições psicofísicas de modo que possa interferir no exercício seguro de suas atribuições;
- b) o médico assistente, não enquadrado no item anterior, quando tenha conhecimento de que o QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM e civis ATCO e OEA apresentem alteração no seu estado psicofísico que venha a colocar em risco a sua capacidade laborativa, comprometendo a segurança do tráfego aéreo, deverá fazer este comunicado, o mais rápido possível, à AMP/JSL que emitiu o CMA ou à Diretoria de Saúde da Aeronáutica, diretamente ou através do seu Conselho Regional de Medicina;
- c) os serviços médicos da Empresa Prestadora de Serviço de Tráfego Aéreo;
- d) as Empresas Prestadoras de Serviço de Tráfego Aéreo que tomem conhecimento através de atestado médico externo ao seu serviço médico.

4.11.3 Finalidade L1 – Aplicada nos seguintes casos:

- a) aos alunos da Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR), que desempenharão funções de controladores de tráfego aéreo e/ou operadores de estação aeronáutica, antes do término do curso, com o objetivo de avaliarem sua capacidade laborativa e permanência no serviço ativo. Os que obtiverem parecer “*INCAPAZ*” não poderão exercer a função de controladores de tráfego aéreo e seguirão os trâmites administrativos cabíveis da Escola;
- b) aos demais militares que preencham os requisitos pré-estabelecidos para concessão de Licença Pessoal de Navegação Aérea (LPNA) inicial, conforme a legislação em vigor (ICA 63-31/2024), e que eventualmente necessitem exercer atividade operacional.

4.11.4 Finalidade L2 – Aplicada na revalidação do CMA de militar do quadro QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM portador de Licença para controle de tráfego aéreo/operador de estação aeronáutica cujo CMA encontra-se vencido há mais de 05 (cinco) anos.

4.11.4.1 Enquadram-se nessa condição os militares do quadro de QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM, quando na inatividade, para retornar à função de controlador de tráfego aéreo e/ou operador de estação aeronáutica.

4.11.4.2 Na Inspeção de Saúde de revalidação serão aplicados os exames realizados em uma inspeção inicial, porém o julgamento obedece aos requisitos de uma inspeção de revalidação.

4.11.5 Finalidade L3 – Aplicada na inspeção periódica dos militares estabilizados QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM e PTTC que exerçam a função operacional de Controlador de Tráfego Aéreo e Operador de Estação Aeronáutica (OEA) do COMAER e do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que sejam portadores de Licença de Pessoal da Navegação Aérea (LPNA) em atividade operacional.

4.11.6 Finalidade L4- Aplicada na verificação inicial de candidato civil à licença (LPNA) e nas revalidações de CMA vencido a partir de 5 anos.

4.11.7 Finalidade L5 – Aplicada na inspeção periódica de funcionários civis Controlador de Tráfego Aéreo e Operador de Estação Aeronáutica (servidor civil e terceirizados) que exerçam a função operacional de Controlador de Tráfego Aéreo e Operador de Estação Aeronáutica do COMAER e do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), que sejam portadores de Licença de Pessoal da Navegação Aérea (LPNA) em atividade operacional.

4.11.8 Os militares temporários do QSCON TCT, após a realização de inspeção de saúde finalidade L1, para obtenção de LPNA, realizarão a inspeção para fins de LETRA D com critério de AVALIAÇÃO ESPECIAL como verificação periódica da aptidão física e mental.

4.11.8.1 Os militares sem estabilidade assegurada do QSS BCT/BCO, após a realização de inspeção de saúde finalidade L1, para obtenção de LPNA, realizarão a inspeção para fins de LETRA H com critério de AVALIAÇÃO ESPECIAL como verificação periódica da aptidão física e mental.

4.11.8.2 Para os militares da ativa QSS BCT/BCO com estabilidade assegurada ou do QOECTA, QOECOM, a LETRA L terá efeito de avaliação periódica, não sendo necessária a realização de LETRA H.

4.11.9 Os candidatos civis a Controladores de Tráfego Aéreo e os Operadores de Estação Aeronáutica civis da Aeronáutica e das empresas prestadoras de Serviço de Tráfego Aéreo (todos civis), serão inspecionados de acordo com a ICA 63-15 (Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para controlador de Tráfego Aéreo e Operador de Estação Aeronáutica).

4.11.10 O resultado da Inspeção de Saúde dos Controladores de Tráfego Aéreo e operadores de estação aeronáutica, civis e militares, (QSS BCT/BCO, QOECTA, QOECOM e civis ATCO e OEA) deverá ser inserido no SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PESSOAL OPERACIONAL (SGPO), no Módulo Saúde, pelo Gerente de Saúde, de acordo com o previsto na PORTARIA CONJUNTA DECEA/DIRSA N° 01 de 22 de setembro de 2015, com o objetivo de promover a informatização do controle dos processos de emissão e revalidação da habilitação técnica desses profissionais, enquanto o processo de informatização não se dê de forma automática.

4.11.11 Na abertura da inspeção de saúde LETRA L, deverá apresentar, obrigatoriamente, o CMA a vencer ou já vencido. Em caso de furto/roubo deverá apresentar o Boletim de Ocorrência Policial ou sua cópia autenticada e, em caso de extravio, deverá apresentar declaração assinada de próprio punho, comunicando o extravio.

4.11.12 Os pareceres emitidos para fins de LETRA L1, L2 e L3 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO à (concessão/revalidação) de Licença do Pessoal de Navegação Aérea (LPNA)*”.
- b) “*APTO ao desempenho das atividades profissionais de controlador de tráfego aéreo/Operador de Estação Aeronáutica*” .
- c) “*INCAPAZ à (concessão/revalidação) de Licença do Pessoal de Navegação Aérea (LPNA)*”. Nos casos de incapacidade, deverá constar o motivo no campo “Observações”, em conformidade com a legislação de saúde pertinente e o CID.

4.11.12.1 O inspecionado que se encontrar INCAPAZ para desempenho das atividades profissionais de controlador de tráfego aéreo/Operador de estação aeronáutica durante uma inspeção LETRA L, terá esta inspeção cancelada e substituída pela LETRA G, até seu retorno pleno as atividades inerentes a sua especialidade.

4.11.13 Os pareceres emitidos para fins de LETRA L4 e L5 obedecerão aos modelos previstos na ICA 63-15.

4.11.14 A validade das inspeções para a finalidade LETRA L1, L2 e L3 será estabelecida de acordo com o grupo e a função exercida (conforme ANEXO A – Classificação dos Inspeccionados e Periodicidade das Inspeções), podendo ter sua validade reduzida a critério da JS/AMP.

4.11.15 A validade das inspeções para a finalidade LETRA L4 e L5 será de acordo com o previsto na ICA 63-15.

4.12 LETRA N - RELACIONADAS A INCLUSÃO / REINCLUSÃO / REVERSÃO

4.12.1 Letra N1 - Inclusão/Reinclusão

4.12.1.1 Aplicada para fins de inclusão / reinclusão. Caso advenha de determinação judicial, deverá ser observado o item **3.5** dessa Norma.

4.12.1.2 O militar que exerça função como aeronavegante, controlador de tráfego aéreo, operador de estação aeronáutica ou demais funções a bordo, deverá ser avaliado com critérios de AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE e letra L quando for o caso.

4.12.1.3 Os pareceres emitidos para finalidade LETRA N1 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO para [Inclusão / Reinclusão]*”; ou
- b) “*INCAPAZ para [Inclusão / Reinclusão]*”.

OBS: Nos casos de inaptidão, o motivo deverá constar no campo observações da ata de inspeção de saúde, em conformidade com a legislação de saúde pertinente.

4.12.1.4 Os inspeccionados julgados INCAPAZES poderão solicitar grau de recurso à JSS.

4.12.1.5 A validade das inspeções para a finalidade Letra N1 será para a demanda em trâmite.

4.12.2 Letra N2 - Reversão

4.12.2.1 Aplicada nos casos em que o militar agregado retorna ao respectivo Corpo ou Quadro tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação.

4.12.2.2 O militar que exerça função como Aeronavegante, Controlador de Tráfego Aéreo, Operador de Estação Aeronáutica ou demais funções a bordo, deverá ser avaliado com critérios de AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE e letra L quando for o caso.

4.12.2.3 Os pareceres emitidos para finalidade LETRA N2 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO para Reversão*”; ou
- b) “*INCAPAZ para Reversão*”.

OBS: Nos casos de inaptidão, o motivo deverá constar no campo observações da ata de inspeção de saúde, em conformidade com a legislação de saúde pertinente.

4.12.2.4 Os inspecionados julgados INCAPAZES poderão solicitar grau de recurso à JSS.

4.12.2.4 A validade das inspeções para a finalidade Letra N2 será para a demanda em trâmite.

4.13 LETRA O - RELACIONADAS AOS BENEFÍCIOS/LICENÇAS

4.13.1 Aplicada para aos militares e respectivos dependentes, bem como dos pensionistas e servidores civis aposentados, para os efeitos declarados nos requerimentos de Inspeção de Saúde ou na Ordem de Inspeção expedida por interesse da Administração, que não tenha sido contemplado nas finalidades dos itens acima deste.

4.13.2 Subdivide-se nos seguintes tipos:

- a) Finalidade **O1** - Assistência pré-escolar fora da faixa etária;
- b) Finalidade **O2** - Adicional de invalidez;
- c) Finalidade **O3** - Habilitação à pensão militar;
- d) Finalidade **O4** - Habilitação à pensão especial. Serão consideradas para fins de concessão de pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil, as atacadas de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante ou cardiopatia grave, obedecendo os critérios de enquadramento da portaria de doenças especificadas em lei vigente, em conformidade a estas doenças especificadas. A invalidez da beneficiária será verificada mediante exame médico conforme previsto no artigo 4º da Lei 3738 de 4 de abril de 1960.
- e) Finalidade **O5** - Habilitação a pensão civil;
- f) Finalidade **O6** - Isenção de imposto de renda para militar na inatividade;
- g) Finalidade **O7** - Isenção de imposto de renda para servidor civil aposentado;
- h) Finalidade **O8** - Isenção de imposto de renda para pensionista;
- i) Finalidade **O9**- Inclusão de dependente como beneficiário do FUNSA

- j) Finalidade **O10** - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- k) Finalidade **O11** - Reforma com proventos de grau hierárquico superior;
- l) Finalidade **O12** - Transferência por motivo de saúde do próprio militar;
- m) Finalidade **O13** - Transferência por motivo de saúde do dependente;
- n) Finalidade **O14**- Permanência na localidade por motivo de saúde do próprio militar;
- o) Finalidade **O15** - Permanência na localidade por motivo de saúde do dependente;
- p) Finalidade **O16** – Verificação *pós-mortem* de estado de incapacidade definitiva para o serviço ativo por invalidez;
- q) Finalidade **O17** - Outros direitos previstos nas leis e regulamentos **aplicáveis e de interesse do COMAER.**

4.13.3 Os casos de LETRAO obrigatoriamente deverão ser precedidos de requerimento pessoal, com a solicitação do benefício expressa em termos bem claros.

OBS.: O militar/interessado **não** fará requerimento de Inspeção de Saúde para fins de concessão de benefício, mas solicitará o benefício propriamente dito. Uma vez verificada a existência de amparo legal para o que foi solicitado, o Comandante/Chefe/Diretor da OM de vinculação determinará a ordem de Inspeção de Saúde, para publicação.

4.13.3.1 O requerimento, após a determinação de Inspeção de Saúde da autoridade competente, deverá ser endereçado à autoridade da instância pericial pertinente e conter os exames subsidiários, pareceres atualizados, relatórios médicos detalhados e outros documentos que forem considerados necessários para avaliação na Inspeção de Saúde.

4.13.3.2 Caberá ao interessado anexar as informações médicas e administrativas necessárias para compor o Processo, podendo a administração restituir o mesmo, caso não preencha os requisitos necessários para apreciação.

4.13.3.3 Para os casos das LETRAS O10, O12, O13, O14, e O15, deverá ser anexado parecer social (emitido por Assistente Social da FAB) ao requerimento.

4.13.4 Para os casos de concessão de benefício financeiro (auxílio pré-escolar fora de faixa, isenção de imposto de renda, auxílio invalidez e melhorias de proventos), os julgamentos corresponderão ao que estiver determinado e publicado, por extenso, nas Ordens de Inspeção de Saúde das Autoridades Competentes das OM do COMAER, atendendo a finalidade específica daquela inspeção a ser realizada.

4.13.4.1 Todos os julgamentos que ensejarem a concessão de benefícios pecuniários previstos em lei somente terão efeito após serem homologados pela JSS.

4.13.5 Para os casos das LETRAS O10, O13 e O15, **em que** o inspecionado é pessoa da família, e não o militar, a solicitação da Inspeção de Saúde deverá ser no nome do dependente e, no requerimento, deverá estar explícito o que se requer.

Exemplo: *“Venho por meio deste requerer transferência/permanência na localidade por motivo de saúde do dependente [nome completo, data de nascimento, CPF, etc].”*

4.13.6 Não será concedido benefício previsto em lei ou regulamento, decorrente de moléstia do militar ou de seus dependentes, sem que se realize Inspeção de Saúde para a devida finalidade.

4.13.7 Nos casos de LETRA O10, deverão ser observados o seguinte:

- a) Confirmação da patologia sobre data de diagnóstico, proposta terapêutica, gravidade do caso, urgência no atendimento, possíveis riscos, evolução clínica da doença, entre outros que sirvam para subsidiar a Administração quanto à decisão de efetivar ou não a licença requerida.
- b) O prazo mínimo de afastamento será de 15 dias e o máximo de 6 meses.
- c) Para essa finalidade, serão consideradas pessoas da família as estabelecidas pelo RISAER.
- d) Para cada nova prorrogação, um novo processo com nova inspeção de saúde deverão ser abertos, respeitando o prazo máximo de afastamento estabelecido na alínea acima.
- e) Poderá ser requerido relatório do serviço social para avaliar situação do inspecionado.

4.13.8 No caso da impossibilidade de locomoção dos inspecionados, a Inspeção de Saúde ou a avaliação para confecção de Parecer Especializado deverá ser realizada na residência dos mesmos ou no estabelecimento hospitalar que estiverem internados. A JSL poderá demandar a OSA ou OC (Organização Credenciadora) responsável pela internação em tela para emitir parecer médico especializado, a fim de subsidiar o julgamento da inspeção.

4.13.9 Para os casos das LETRAS O2, O6 e O11, deve-se observar que as solicitações deverão ser analisadas pelos médicos peritos exclusivamente do ponto de vista da saúde e, para tal, o resultado de julgamento deve ser completo, incluindo as respostas aos principais questionamentos que interessam às solicitações.

4.13.10 Todos os julgamentos da finalidade para fins de LETRA O que forem favoráveis ao benefício pleiteado deverão obrigatoriamente ser homologados pela JSS para ter validade, exceto as finalidades O10 e O17, esta última quando não estiver relacionada com ônus ao erário.

4.13.11 Os pareceres emitidos para finalidade LETRA O obedecerão, conforme o caso, aos modelos previstos no ANEXO B – Modelos de Parecer para Inspeção de Saúde Finalidade LETRA O.

4.13.11.1 Para as finalidades LETRA O, a DIRSA poderá emitir orientações (Ordem Técnica) sobre os padrões de parecer estabelecidos para este fim.

4.14 LETRA P - RELACIONADAS À VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES OU INCIDENTES AERONÁUTICOS

4.14.1 Aplicada aos tripulantes envolvidos em acidentes ou incidentes aeronáuticos, quando por determinação de autoridade competente, com ou sem lesões corporais.

4.14.2 Incidentes/Acidentes aeronáuticos de que tratam a LETRA P interrompem a LETRA H/L, se houver restrições e/ou incapacidades. Nesses casos, em sua próxima inspeção deverá ser avaliado para finalidade LETRA G.

4.14.3 Com o intuito de atender imediatamente o incidente aeronáutico, os órgãos responsáveis para encaminhamento para realização de saúde da LETRA P deverão acionar a Junta de Saúde Local mais próxima para realizar a abertura da Inspeção de Saúde. Essa ação se dará via Ofício de determinação de Inspeção de Saúde.

4.14.4 Quando o incidente/acidente ocorrer fora do expediente, o responsável da JSL deverá ser acionado para providenciar a abertura da Inspeção de Saúde no 1º dia útil subsequente ao ocorrido.

4.14.4.1 Na situação do item 4.14.4, o militar deverá pelo menos realizar os exames laboratoriais e avaliação de Clínica Médica, com realização dos demais exames e clínicas no dia seguinte ou no próximo dia de expediente. Nessa inspeção, aplicam-se todos os exames e avaliações que integram uma inspeção inicial.

4.14.5 O exame pós-incidente/acidente deve contemplar as avaliações psicológicas e psiquiátricas pertinentes para detecção de estresse pós-traumático e exame toxicológico para detecção de substâncias psicoativas (ETSP).

4.14.6 Os controladores de tráfego aéreo e operadores de estação aeronáutica militares, quando envolvidos em acidentes e/ou incidentes aeronáuticos graves, realizam Inspeção de Saúde aplicando-se todos os exames de uma inspeção inicial.

4.14.7 O DECEA coordenará a Inspeção de Saúde dos ATCO ou OEA que estejam envolvidos em acidente/ incidente aeronáutico grave, no curso de sua atividade. A ICA 63-15 deve ser observada quanto aos procedimentos a serem adotados nesses casos.

4.14.8 São responsáveis pelo encaminhamento para a realização de Inspeção de Saúde para a LETRA P:

- a) o órgão de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos que tome conhecimento do caso;
- b) a organização de saúde Aeronáutica que tome conhecimento do caso; e
- c) o setor de recursos humanos de OM do COMAER ou das empresas conveniadas que prestam serviço de controle de tráfego aéreo que tomem conhecimento do fato.

4.14.9 Os pareceres desta finalidade serão os mesmos aplicados à LETRA “G”.

4.14.10 Os julgamentos de incapacidade definitiva somente terão efeito após serem homologados pela JSS.

4.14.11 Os casos de incapacidade temporária deverão ser inspecionados para fins de letra G em sua próxima inspeção.

4.15 LETRA R - RELACIONADAS A JUSTIÇA E DISCIPLINA

4.15.1 Letra R1 – Verificação de Estado de Saúde de Desertor

4.15.1.1 Aplicada ao desertor sem estabilidade, ou o insubmisso, capturado ou que se apresente voluntariamente, a fim de verificar se o mesmo se encontra apto ou incapaz para o Serviço Militar, sem quaisquer considerações sobre sua capacidade de entendimento ou determinação, ao tempo da deserção.

4.15.1.2 O desertor, quando não estabilizado/temporário e for julgado incapaz definitivamente para o Serviço Militar, não será reincluído, devendo sua ata ser enviada, com urgência, para a Auditoria Militar a qual foram distribuídos os autos da Instrução Provisória de Deserção (IPD).

4.15.1.3 Os pareceres emitidos para fins de LETRA R1 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*APTO para o Serviço Militar*”; ou
- b) “*INCAPAZ para o Serviço Militar*”.

4.15.1.4 A validade das inspeções para a finalidade Letra R1 será para a demanda em trâmite.

4.15.2 Letra R2 – Verificação de Capacidade Cognitiva

4.15.2.1 Aplicada aos militares para verificação da capacidade de discernimento, entendimento e autodeterminação com permanência do juízo de valor e realidade, para que possam ser submetidos a processos para fins de justiça e disciplina. Deverão ser inspecionados obrigatoriamente nas especialidades de clínica médica e psiquiatria, e outras clínicas que se fizerem necessárias.

4.15.2.2 Os pareceres emitidos para fins de LETRA R2 obedecerão aos seguintes modelos, conforme o caso:

- a) “*Apto, com capacidade de discernimento, entendimento e autodeterminação, com permanência do juízo de valor e realidade, para fins de Justiça e Disciplina*”.
- b) “*INCAPAZ quanto a discernimento, entendimento e/ou autodeterminação. Deverá ser inspecionado para fins de LETRA G*”.

5 RESULTADOS

5.1 As Juntas de Saúde deverão disponibilizar o resultado em até 03 (três) dias úteis após o término da Inspeção de Saúde, para a autoridade que solicitou a inspeção, bem como para o inspecionado.

5.2 A toda Inspeção de Saúde corresponderá um resultado publicado em boletim interno de informações pessoais (BIP) da OM, para os devidos efeitos legais.

5.3 Nas publicações de resultados de Inspeção de Saúde, devem constar a identificação do inspecionado, a finalidade da inspeção e o julgamento exarado, não devendo constar outras informações pessoais do inspecionado.

5.4 Quando o resultado de Inspeção de Saúde for solicitado por autoridade competente, não médica, o texto padrão emitido pelo órgão de Inspeção de Saúde deverá omitir propositalmente o conteúdo dos campos “diagnósticos” e “observações”, incluindo o seguinte texto padrão: “INFORMAÇÃO SIGILOSAMENTE OMITIDA INTENCIONALMENTE”. O intuito é preservar as informações pessoais do inspecionado, exceto para os casos de justiça, dever legal ou motivo justo.

5.5 Sempre que se tratar de Inspeção de Saúde por DETERMINAÇÃO JUDICIAL, o resultado homologado pela JSS deve ser disponibilizado ao Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar responsável, e esse deve remeter o resultado ao juiz que ordenou o ato. Recomenda-se que a Advocacia-Geral da União, ou órgão responsável, seja comunicada ou atualizada desse evento pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

5.6 O resultado deverá ser lançado no SGPO (Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional) até 72 horas após o julgamento das inspeções de saúde dos militares Controladores de Tráfego Aéreo.

5.7 Os diagnósticos expressos nos prontuários e nos resultados de Inspeção de Saúde devem obedecer à “Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados à Saúde” (CID), adotada pela DIRSA.

6 RECURSOS E REVISÕES

6.1 O inspecionado que se julgar prejudicado por parecer exarado por uma JS/AMP, poderá utilizar os mecanismos previstos para reavaliação de seu caso interpondo recurso junto à JSS/DIRSA.

6.2 A solicitação de recurso, por parte do inspecionado, dar-se-á por meio de requerimento pessoal destinado à DIRSA, via JSL/JST/AMP que o julgou. O inspecionado deverá apresentar fato novo, através de exames subsidiários, pareceres atualizados, relatórios médicos detalhados e outros documentos que forem considerados necessários para a reavaliação do julgamento e que justifique o pleito em questão, para fins da reavaliação do parecer já emitido. A primeira instância encaminhará o processo a DIRSA, juntamente com documentação médica que embasou o julgamento que está sendo alvo do recurso.

6.3 Nos casos de processos que necessitem de homologação da JSS, o inspecionado ficará condicionado a aguardar se haverá ou não homologação do parecer pela JSS. Se houver discordância com o parecer da JSS, a partir deste momento, o interessado poderá solicitar revisão de parecer ao Diretor de Saúde.

6.4 A solicitação de revisão de parecer emitido pela JSS dar-se-á por meio de requerimento pessoal destinado ao Diretor de Saúde e deverá conter os exames subsidiários, pareceres atualizados, relatórios médicos detalhados e outros documentos que forem considerados necessários para a reavaliação do julgamento, que ainda não tenham sido apreciados pela instância pericial e que justifique o pleito em questão, para fins da reavaliação do parecer já emitido. Os que não agregarem fato novo serão restituídos.

6.5 As despesas de exames complementares, assim como pareceres médicos e/ou outros documentos de saúde que o interessado queira apresentar para subsidiar a interposição de grau de recurso e/ou revisão de parecer serão sempre de responsabilidade do requerente.

6.6 Nos casos de exames de admissão, exames de seleção, concursos, cursos ou processos seletivos, os recursos seguirão os trâmites e modelos preconizados pelos editais ou avisos de convocação, os quais deverão ser submetidos à aprovação da DIRSA no que se tratar de prazos para inspeções de saúde.

6.7 Nos casos de doenças previstas em lei passíveis de controle, as Juntas de Saúde determinarão o período de validade do respectivo enquadramento, com base nos dados da literatura especializada, respeitadas as peculiaridades de cada doença e a individualidade do inspecionado.

6.8 Não haverá inspeção de saúde para fins de manutenção da isenção do benefício do imposto de renda incidente nos proventos de reforma ou de pensão dela decorrentes.

6.9 A revisão de laudo de incapacidade ou invalidez, em qualquer situação, somente será feita por meio de nova inspeção de saúde, pela mesma instância da Junta de Saúde na qual o laudo foi exarado, ou outra de instância superior, quando determinado por órgão de pessoal competente, por solicitação de uma Junta de Inspeção de Saúde, quando verificar insubsistência para a manutenção do laudo anteriormente exarado ou a qualquer tempo por interesse da administração.

6.10 O Diretor de Saúde determinará a localidade da Junta de Saúde competente para apreciar um recurso interposto ou para emissão de um parecer médico especializado para compor processo pericial.

7 ORIENTAÇÕES GERAIS

7.1 A composição e o funcionamento das Juntas de Saúde do COMAER são dispostos em norma específica.

7.2 Haja vista o trato com informações pessoais e de saúde, as sessões de julgamento e os documentos das JS terão caráter sigiloso, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do periciado, em acordo com o art. 73 do Código de Ética Médica.

7.3 No caso de não haver diagnóstico ou quando forem verificadas apenas variações do padrão de normalidade ou alterações fugazes da higidez, sem importância clínica no julgamento do inspecionado, será consignada no local reservado ao diagnóstico a expressão “NENHUM”.

7.4 É atribuição específica da DIRSA proceder ao enquadramento legal das doenças, afecções ou síndromes, constantes das atas de Inspeção de Saúde, nos dispositivos de qualquer lei que regule os direitos, porventura existentes, nos casos de invalidez e de incapacidade física para o Serviço Militar, sendo vedado à Junta de Saúde Local a publicação para concessão de qualquer benefício ou reforma sem a devida homologação da instância superior.

7.5 A JSS é o elo do SISAU de mais elevada instância, na área médico-pericial, no âmbito do COMAER.

7.6 Nos casos que apresentem fato novo, que agrave ou atenuem um problema médico já apreciado pela JSS, ou nos casos de divergências quanto ao julgamento por ela emitido, interessado fundamentará seu pedido com exames e pareceres médicos, custeados pelo próprio, para que subsidiem seu pleito, encaminhando-o à JSS, à qual caberá o julgamento definitivo.

7.7 É atribuição da DIRSA a prestação dos esclarecimentos para as Juntas de Saúde que se fizerem necessários sobre a aplicação de todo o conteúdo desta Instrução, bem como sobre as modificações que lhe venham a ser introduzidas.

7.8 No caso de o SIMP ficar inoperante, as Juntas de Saúde comunicarão às Organizações Militares os casos nos quais militares a elas pertencentes faltarem à Inspeção de Saúde previamente agendada ou aqueles que não comparecerem a exame complementar agendado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

7.9 No caso de o SIMP ficar inoperante, as Juntas de Saúde comunicarão, após 30 (trinta) dias da data do exame, às Organizações Militares, os casos dos militares a elas pertencentes, que iniciaram Inspeção de Saúde e não a concluíram.

7.10 Cabe a JS solicitar e agilizar o agendamento de qualquer avaliação médica-odontológica complementar necessária para elucidação do parecer e para salvaguardar a saúde do militar. Ao receber o pedido de agendamento de exames complementares emitidos pelas JS, a OSA deverá providenciar a realização de exames e consultas no prazo de 02 (dois) dias úteis.

7.11 A OSA, que realizar procedimento médico-odontológico em aeronavegante, BCT e ATCO e/ou OEA, para fins diagnósticos ou terapêutico, cujas condições representem risco à segurança de voo, deverão notificar imediatamente à JS/AMP da localidade, para que sejam providenciadas as medidas necessárias ao acompanhamento médico pericial.

7.12 Para solicitação de Parecer Especializado, as JS deverão padronizar suas ações utilizando a Ordem Técnica vigente sobre confecção de pareceres especializados da DIRSA.

7.13 É competência da Subdiretoria de Saúde Operacional (SDSOP) da DIRSA coordenar a elaboração de protocolos e normas técnicas pertinentes, fazer a gestão das atividades competentes relacionadas à medicina pericial.

7.14 À DIRSA, por meio da sua Divisão de Medicina Pericial, compete planejar, normatizar e fazer a gestão das atividades periciais, supervisionar, controlar e auditar a execução das atividades de Inspeções de Saúde e de todos os documentos periciais de pessoal militar, seus dependentes e de pessoal civil, no âmbito do COMAER.

7.15 A DIRSA, toda vez que se fizer necessário, elaborará e submeterá à aprovação do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), as modificações a serem introduzidas nos requisitos de aptidão estabelecidos, bem como as afecções e as síndromes causadoras de incapacidade, de modo a permitir que os mesmos permaneçam atualizados.

7.16 As Inspeções de Saúde não concluídas em até 30 (trinta) dias após a sua abertura, serão automaticamente canceladas. As Juntas de Saúde comunicarão o fato às autoridades solicitantes da INSPSAU.

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Esta Norma de Sistema substitui a NSCA 160-9, de 2023, aprovada pela Portaria COMGEP nº 355/3SC1, de 27 de dezembro de 2023.

8.2 Os casos não previstos nesta norma serão submetidos ao Comandante-Geral do Pessoal, via cadeia de comando.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral do Pessoal. **Portaria COMGEP nº 1444/DLE**, 24 jul. 2014. Aprova a 1º modificação da Norma do Sistema que disciplina o processo de “Confecção, controle e numeração de publicações oficiais do Comando da Aeronáutica” – NSCA 5-1. Boletim do Comando da Aeronáutica, Rio de Janeiro, RJ, n. 144, 049 ago. 2014.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral do Pessoal. **Instruções Específicas para Designação de Militar da Reserva Remunerada da Aeronáutica para o Serviço Ativo - ICA 33-12**. Brasília-DF, 17 jun.2008.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral do Pessoal. **Prestação de Tarefa por tempo certo - ICA 35-13**. Brasília-DF, 07 jul.2020.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. **Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica - RCA34-1**. Brasília, DF,16dez. 2020.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral do Pessoal. **Movimentação de Pessoal Militar – ICA 30-4**. Brasília-DF, 22 de ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965. **Define a conceituação de Acidentes em Serviço e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Seção 1. 18 nov. 1965. p. 11799.

BRASIL. Decreto nº 60.822, de 07 de junho de 1967. **Instruções gerais para a Inspeção de Saúde de conscritos nas forças armadas**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 6145, 8 jun. 1967. Seção 1.

BRASIL. Diretoria de Saúde da Aeronáutica. **Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6**. Brasília, DF,27 jan. 2016.

BRASIL. Diretoria de Saúde da Aeronáutica **Trâmite de Pareceres, Exames e Relatórios entre as Organizações de Saúde da Aeronáutica - Ordem Técnica n.º 03/DIRSA/2021**, de 29 de julho de 2021.

BRASIL. Diretoria de Saúde da Aeronáutica **Padronização dos procedimentos das Juntas de Saúde da Aeronáutica nos casos de requerimentos de benefícios/direitos previstos em lei”, na forma do anexo a esta Portaria -Ordem Técnica n.º 04/DIRSA/2021**, de 29 de julho de 2021.

BRASIL. Estado-Maior da Aeronáutica. **Inspeções De Saúde para Ingresso nos Corpos e Quadros da Aeronáutica - NSCA 160-10**. Brasília, DF,04 maio. 2018.

BRASIL. Estado-Maior da Aeronáutica. **Exames Médicos Periódicos de Servidores Civis da Aeronáutica - NSCA 160-12**. Brasília, DF,18 maio. 2018.

BRASIL. Estado-Maior da Aeronáutica. **Juntas de Saúde da Aeronáutica -NSCA 160-11**. Brasília, DF, 28 dez. 2020.

BRASIL. Estado-Maior da Aeronáutica. **Instrução que trata da Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA (Reedição) - ICA 63-15.** Brasília, DF, 03 outubro. 2022.

BRASIL. Estado-Maior da Aeronáutica. Portaria nº 616/GM3, de 13 de maio de 1980. Dispõe sobre o **Instruções Reguladoras para Execução de Perícias Médicas e para Elaboração de Documentos Periciais na Aeronáutica.** Brasília, DF, de 13 maio 1980.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do serviço militar.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 7881, 3 set.1964. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 236, p. 24777, 11 dez.1980.Seção1.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 237, 12 dez. 1990.Seção1. p. 23935.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria nº 3.551, de 26 de agosto de 2021.** Aprova as normas para a avaliação pericial dos portadores de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos Agentes Médico-Periciais da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, bem como os padrões e critérios para a concessão de benefícios aos seus pensionistas, dependentes ou beneficiários. Brasília, DF. Publicado no D.O.U em 31 ago. 2021.

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Manual de perícia oficial em Saúde do Servidor Público Federal - Manual SIASS.** 3.ed. Brasília: MP, 2017.1

BRASIL. **Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009.** REGULAMENTA O ART. 206-A DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - REGIME JURÍDICO ÚNICO, DISPONDO SOBRE OS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS DE SERVIDORES.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.690/2000.** REGULAMENTO DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA – RCPGAER

BRASIL. **DECRETO Nº 10.986, DE 8 DE MARÇO DE 2022.** Dispõe sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/3/2022, Página 3

BRASIL. **DECRETO Nº 57.654/1966** (REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR)

BRASIL. **PORTARIA DIRAP Nº 2.126/SDEE, DE 29 DE MARÇO DE 2019.** MANUAL QUE VERSA SOBRE AS INSTRUÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO GOVERNO FEDERAL NO COMANDO DA AERONÁUTICA.

BRASIL. **DECRETO Nº 94.507/1987** REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 154 DA LEI ° 6880/1980 QUE DISPÕE SOBRE OS MILITARES DA AERONÁUTICA INCAPACIDADES PARA AS ATIVIDADES AÉREAS.

Anexo A – CLASSIFICAÇÃO DOS INSPECIONADOS E PERIODICIDADE DAS INSPEÇÕES

CLASSIFICAÇÃO		PERIODICIDADE	
GRUPO I ¹	Subgrupo IA	a) Oficiais aviadores pilotos de aeronaves com capacidade de cargas acelerativas iguais ou superiores a 6G/s ou que possuam assento ejetável; b) Instrutores de voo da Academia da Força Aérea e do Curso de Especialização Profissional Oficiais c) Aviadores que componham o quadro de tripulantes do Esquadrão de Demonstração Aérea; e d) Paraquedistas e mergulhadores militares no exercício da função.	Até 40 anos: ANUAL A partir de 40 anos: SEMESTRAL
	Subgrupo IB	a) Oficiais aviadores das demais aviações; b) Demais tripulantes de aeronaves que estejam inclusos em quadro de tripulantes.	Até 60 anos: ANUAL A partir de 60 anos: SEMESTRAL
	Subgrupo IC	a) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea; b) alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (EPCAR); e c) Alunos da Escola de Especialista da Aeronáutica (EEAR) do Curso Básico de Controle de Tráfego Aéreo e os que estejam recebendo treinamento e habilitação para exercer função a bordo.	ANUAL
	Subgrupo ID	Oficiais Aviadores e demais Aeronavegantes que não estejam compondo QT (Quadro de Tripulantes).	BIENAL

¹ Grupo I: Inspeccionados do COMAER que funcionalmente estão obrigados à atividade aérea, paraquedismo e mergulho militar.

Continuação do Anexo A – CLASSIFICAÇÃO DOS INSPECIONADOS E PERIODICIDADE DAS INSPEÇÕES

CLASSIFICAÇÃO (CONT.)			PERIODICIDADE
GRUPO II ²	Subgrupo IIA	a) Cadetes do Curso de Formação de Intendentes (CFOINT) e Infantaria (CFOINF) da Academia da Força Aérea (AFA); b) Alunos da Escola de Especialista da Aeronáutica (EEAR), exceto os do Curso Básico de Controle de Tráfego Aéreo e os que estejam recebendo treinamento e habilitação para exercer função a bordo; e c) Alunos (aspirantes a oficial) da fase profissional dos cursos de graduação do ITA.	ANUAL
	Subgrupo IIB	Demais militares não inclusos no Grupo I, subgrupo IIA Grupo IV e VI	Até 60 anos: TRIENAL A partir de 60 anos: BIENAL
GRUPO III		Servidores Cíveis em serviço ativo para fim exclusivo de exame periódico ocupacional.	Periodicidade/validade definida em legislação específica (NSCA 160-12 e Manual do Servidor Público - SIASS).
GRUPO IV ³	Subgrupo IVA	Militares estabilizados que funcionalmente estão obrigados ao controle de tráfego aéreo ou à operação de estação aeronáutica	Até 40 anos: BIENAL A partir de 40 anos e os que não tenham completado 60 anos: ANUAL A partir de 60 anos: SEMESTRAL
	Subgrupo IVB	Profissionais civis que exerçam a função operacional de Controlador de Tráfego Aéreo (ATCO) e Operador de Estação Aeronáutica (OEA) do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).	Periodicidade/validade definida em legislação específica (ICA 63-15)
	Subgrupo IVC	Militares temporários/não estabilizados que funcionalmente estão obrigados ao controle de tráfego aéreo ou à operação de estação aeronáutica.	ANUAL

² Grupo II: Militares não obrigados ao voo, nem a atividade de paraquedismo ou mergulho militar e dependentes de militares.

³ Grupo IV: Inspeccionados do COMAER que funcionalmente estão obrigados à atividade de controle de tráfego aéreo ou à operação de estação aeronáutica.

Continuação do Anexo A – CLASSIFICAÇÃO DOS INSPECIONADOS E PERIODICIDADE DAS INSPEÇÕES

CLASSIFICAÇÃO (CONT.)		PERIODICIDADE
GRUPO V	a) Dependentes de militares e pensionistas. b) Demais civis sem vínculo ainda estabelecido com o COMAER ou não contemplados pelos subgrupos nesta norma relacionados.	Periodicidade e validade em conformidade ao preconizado nas legislações específicas.
GRUPO VI (INDIVÍDUOS OCUPACIONALMENTE EXPOSTOS)	Subgrupo VI A	Militares/Servidores civis que operam com radiações ionizantes e manipuladores de quimioterápicos, benzeno e composto aromáticos.
	Subgrupo VI B	Manipuladores de alimentos
	Subgrupo VI C	Indivíduos ocupacionalmente expostos a ambientes com ruídos iguais ou maiores que 85 decibéis (dB).
		Periodicidade : Em conformidade ao preconizado em legislação específica.
		Periodicidade: anual
		Periodicidade : Em conformidade ao preconizado em legislação específica.

**Anexo B – MODELOS DE PARECER PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE FINALIDADE
LETRA O**

<p>Finalidade O1</p> <p>Assistência pré-escolar fora da faixa etária</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: A condição psicofísica ampara o que requer. Possui idade mental inferior à 6 (seis) anos.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: A condição psicofísica não ampara o que requer. Não possui idade mental inferior a 6 anos (seis) anos.</p> <p>Obs: Nos casos de julgamento favorável, deverá ser observada a periodicidade do laudo médico homologado pela Junta de Saúde da Aeronáutica, com atualização do mesmo, se for o caso.</p>
<p>Finalidade O2</p> <p>Adicional de invalidez</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Incapaz definitivamente para o serviço militar. Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividades civis. Necessita de internação especializada e/ou Necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. É (não é) doença especificada em lei. (discriminar a doença se for DEL) Parecer médico pericial baseado no (relatório, parecer especializado, avaliação, exame) realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: <i>Parecer deverá ser completo e complementado pelo texto a seguir:</i> Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem.</p>
<p>Finalidade O3</p> <p>Habilitação à pensão militar</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Data do início/ diagnóstico da invalidez em XX/XX/XX, conforme relatório, parecer especializado, avaliação, exame realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. OU Os documentos apresentados não permitem confirmar a invalidez antes do óbito do instituidor.</p>

Continuação do Anexo B – MODELOS DE PARECER PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE FINALIDADE LETRA O

<p>Finalidade O4</p> <p>Habilitação à pensão especial</p> <p>(Lei 3738/60)</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. É _____ (explicitar nome da doença: <u>tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante ou cardiopatia grave</u>). É doença especificada em lei. Data do início/ diagnóstico da invalidez em XX/XX/XX, conforme relatório, parecer especializado, avaliação, exame realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. OU Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Não é doença especificada em lei.</p>
<p>Finalidade O5</p> <p>Habilitação a pensão civil</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Data do início/ diagnóstico da invalidez em XX/XX/XX, conforme relatório, parecer especializado, avaliação, exame realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. OU Os documentos apresentados não permitem confirmar a invalidez antes do óbito do instituidor.</p>
<p>Finalidade O6B</p> <p>Isenção de imposto de renda para militar da reserva remunerada</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Incapaz definitivamente para o serviço militar ou Os documentos apresentados, no momento, não configuram incapacidade para o serviço militar por motivo de saúde. (Não) está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Não) pode prover os meios de subsistência. (Não) pode exercer atividades civis. (Não) necessita de internação especializada e/ou (Não) necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. É _____ (explicitar nome da doença especificada em lei). É doença especificada em lei. Parecer médico pericial baseado no (relatório, parecer especializado, avaliação, exame) realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Os DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO EVIDENCIARAM _____ (nome da doença), no momento. Não é doença especificada em lei.</p>

Continuação do Anexo B – MODELOS DE PARECER PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE FINALIDADE LETRA O

<p>Finalidade O7</p> <p>Isenção de imposto de renda para servidor civil aposentado</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: É _____ (explicitar nome da doença especificada em lei). É doença especificada em lei. Parecer médico pericial baseado no (relatório, parecer especializado, avaliação, exame) realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Os DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO EVIDENCIARAM _____ (nome da doença), no momento. Não é doença especificada em lei.</p>
<p>Finalidade O8</p> <p>Isenção de imposto de renda de pensionista</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: É _____ (explicitar nome da doença especificada em lei). É doença especificada em lei. Parecer médico pericial baseado no (relatório, parecer especializado, avaliação, exame) realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Os DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO EVIDENCIARAM _____ (nome da doença), no momento. Não é doença especificada em lei.</p>
<p>Finalidade O9</p> <p>Inclusão de dependente como beneficiário FUNSA</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Data do início/ diagnóstico da invalidez em XX/XX/XX, conforme relatório, parecer especializado, avaliação, exame realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. OU Os documentos apresentados não permitem confirmar a invalidez antes do óbito do instituidor.</p>
<p>Finalidade O10</p> <p>Licença para tratamento de saúde de pessoa da família</p>	<p>Em caso de julgamento favorável: Justificado o que requer.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável: Não justificado o que requer.</p>

Continuação do Anexo B – MODELOS DE PARECER PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE FINALIDADE LETRA O

<p>Finalidade O11</p> <p>Reforma com proventos de grau hierárquico superior</p>	<p>Em caso de julgamento favorável:</p> <p>Incapaz definitivamente para o serviço militar. Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividades civis. (Não) necessita de internação especializada e/ou (Não) necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. (Não) É acidente ocorrido em objeto de serviço conforme boletim GAP- n° xx de __/__/__ (quando for o caso) OU É _____. (discriminar doença especificada em lei). É doença especificada em lei. Parecer médico pericial baseado no (relatório, parecer especializado, avaliação, exame) realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) nome da clínica em __/__/__.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável:</p> <p>Incapaz definitivamente para o serviço militar ou Os documentos apresentados, no momento, não configuram incapacidade para o serviço militar por motivo de saúde. (Não) Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Não) Pode prover os meios de subsistência. (Não) Pode exercer atividades civis. (Não) Necessita de internação especializada e/ou (Não) Necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. É acidente ocorrido em objeto de serviço conforme boletim GAP- N° de __/__/__ (quando for o caso) É (não é) doença especificada em lei. (discriminar a doença se for DEL) Parecer médico pericial baseado no (relatório, parecer especializado, avaliação, exame) realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM).</p>
<p>Finalidade O12 e Finalidade O13</p> <p>Transferência por motivo de saúde do próprio militar / do dependente</p>	<p>No julgamento para fins de movimentação por motivo de saúde do militar ou de seu dependente a JSL fará a inspeção de saúde e encaminhará o processo à JSS/DIRSA para homologação. O parecer técnico das JS deverá conter as seguintes observações:</p> <p>a) Confirmação (ou não) da patologia (discriminar a doença)</p> <p>b) Se na localidade do inspecionado há possibilidade de tratamento adequado (OSA/credenciada/ressarcimento);</p> <p>c) Se a(s) localidade(s) pleiteada(s) no requerimento possibilita(m) o tratamento adequado (OSA/credenciada/ressarcimento).</p> <p>d) Caso a(s) localidade(s) pleiteada(s) pelo militar não seja(m) adequada(s) ao tratamento, indicação de outra(s) localidade(s) para realização do tratamento;</p> <p>e) Informações sobre a patologia apresentada, tais como gravidade, urgência no atendimento, possíveis riscos, evolução clínica da doença, entre outras, que sirvam para subsidiar a Administração quanto à decisão de efetivar ou não a movimentação requerida.</p> <p>A JSL deve responder em seu parecer os questionamentos dos itens “a”, “b” e “e” previstos acima. A JSS irá se manifestar quanto a todos os itens acima.</p>

Continuação do Anexo B – MODELOS DE PARECER PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE FINALIDADE LETRA O

<p>Finalidade O14 e Finalidade O15</p> <p>Permanência na localidade por motivo de saúde do próprio militar / do dependente</p>	<p>No julgamento para fins de permanência na localidade por motivo de saúde do militar ou de seu dependente a JSL fará a inspeção de saúde e encaminhará o processo à JSS/DIRSA para homologação.</p> <p>O parecer técnico das JS deverá conter as seguintes observações:</p> <p>a) Confirmação (ou não) da patologia;</p> <p>b) Se a localidade pleiteada no requerimento para a permanência possibilita o tratamento adequado;</p> <p>c) Se a(s) localidade(s) prevista(s) para movimentação do militar possibilita(m) o tratamento adequado;</p> <p>d) Caso a(s) localidade(s) pleiteada e a prevista(s) para movimentação do militar não seja(m) adequada(s) ao tratamento, indicação de outra(s) localidade(s) para realização do tratamento; e</p> <p>e) Informações sobre a patologia apresentada, tais como gravidade, urgência no atendimento, possíveis riscos, evolução clínica da doença, entre outras, que sirvam para subsidiar a Administração quanto à decisão de cancelar a movimentação do militar.</p> <p>A JSL deve responder em seu parecer os questionamentos dos itens “a”, “b” e “e” previstos acima. A JSS irá se manifestar quanto a todos os itens acima.</p>
<p>Finalidade O16</p> <p>Verificação <i>pós-mortem</i> de estado de incapacidade definitiva para o serviço ativo por invalidez</p>	<p>Em caso de julgamento favorável:</p> <p>Estava incapaz definitivamente para o serviço militar. Estava impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não podia prover os meios de subsistência. Não podia exercer atividades civis. (NÃO) Necessitava de internação especializada. (NÃO) Necessitava de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Era (discriminar qual doença especificada em lei), a contar de __/__/__ . Data do início da invalidez em XX/XX/XX, conforme relatório, parecer especializado, avaliação, exame realizado pela clínica de (especialidade) do hospital (nome do hospital) ou relatório do médico (nome do médico e CRM) ou nome da clínica ou laudo histopatológico.</p> <p>Em caso de julgamento desfavorável</p> <p>Os documentos apresentados não comprovam a invalidez por doença especificada em lei. OU Os documentos apresentados não comprovam invalidez anterior à data do óbito.</p> <p>Em caráter de exceção, nos casos em que o militar era da ativa, TEMPORÁRIO OU NÃO ESTABILIZADO, à época do seu óbito, e, não tendo a JSL tempo hábil para sua inspeção em vida, deverá ser acrescido no julgamento do item acima, no campo observações: ESTE PARECER RETROAGE A 01 (UM) DIA ANTES DA MORTE DO INSTITUIDOR.</p>
<p>Finalidade O17</p> <p>Outros direitos previstos nas leis e regulamentos aplicáveis e de interesse do COMAER</p>	<p>O parecer dependerá do que for solicitado, cabendo consulta à DIRSA, através da Divisão de Medicina Pericial, quando ao parecer a ser aplicado, caso a caso.</p>

Anexo C – MODELO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO

DECLARAÇÃO

Eu _____, portador (a) do RG _____, inscrito (a) no CPF _____, Número de Ordem n.º _____, declaro para os devidos fins à Junta de Saúde do _____ (OSA responsável pela Junta de Saúde) que **NÃO TENHO INTERESSE EM CONTINUAR O TRATAMENTO MÉDICO REFERENTE AO ENCOSTAMENTO**, nos termos da legislação em vigor, tendo pleno conhecimento das consequências advindas da minha decisão.

_____, de _____ de _____.

(cidade) (dia) (mês) (ano)